

Aula 00

*Direito Constitucional p/ TRE-AC
(Técnico Judiciário - Área Administrativa)
Com Videoaulas-2020*

Autor:

**Equipe Ricardo e Nádia 01, Equipe
Ricardo e Nádia 02, Nádia
Carolina, Ricardo Vale**

17 de Dezembro de 2019

Sumário

Apresentação e Cronograma Do Curso.....	3
Conceito de Constituição	6
1 - Sentido sociológico.....	6
2 - Sentido político	7
3 - Sentido jurídico.....	8
4 - Sentido cultural	9
Estrutura das Constituições	10
A Pirâmide de Kelsen – Hierarquia das Normas	12
Classificação das Constituições	15
1 - Classificação quanto à origem	15
2 - Classificação quanto à forma	16
3 - Classificação quanto ao modo de elaboração	17
4 - Classificação quanto à estabilidade	18
5 - Classificação quanto ao conteúdo.....	20
6 - Classificação quanto à extensão.....	22
7 - Classificação quanto à correspondência com a realidade	23
8 - Classificação quanto à função desempenhada	24
9 - Classificação quanto à finalidade.....	24
10 - Classificação quanto ao conteúdo ideológico	26
11 - Classificação quanto ao local da decretação	26
12 - Classificação quanto ao sistema.....	26
13 - Outras Classificações:	27
Aplicabilidade das Normas Constitucionais	29



1 - Normas de eficácia plena	30
2 - Normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva	30
3 - Normas constitucionais de eficácia limitada:	32
Princípios Fundamentais	35
1 - Regras e Princípios	35
2 - Princípios Fundamentais	36
2.1 - Fundamentos da República Federativa do Brasil:.....	37
2.2 - Forma de Estado / Forma de Governo / Regime Político:	41
2.3- Harmonia e Independência entre os Poderes:	45
2.4 - Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil:	46
2.5 - Princípios das Relações Internacionais:	48
Questões Comentadas	51
Conceito de Constituição	51
A Pirâmide de Kelsen – A Hierarquia das Normas.....	51
Classificação das Constituições	53
Aplicabilidade das normas constitucionais	55
Princípios Fundamentais	59
Lista de Questões	63
Conceito de Constituição	63
A Pirâmide de Kelsen – A Hierarquia das Normas.....	63
Classificação das Constituições	64
Aplicabilidade das normas constitucionais	65
Princípios Fundamentais	67
Gabarito.....	69



APRESENTAÇÃO E CRONOGRAMA DO CURSO

Olá, amigos do Estratégia Concursos, tudo bem?

É com enorme alegria que damos início hoje ao nosso “**Curso de Direito Constitucional p/ Técnico Judiciário (Área Administrativa) do TRE-AC**”, focado na banca AOCF. Antes de qualquer coisa, pedimos licença para nos apresentar:

- **Nádia Carolina:** Sou professora de Direito Constitucional do Estratégia Concursos desde 2011. Trabalhei como **Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil** de 2010 a 2015, tendo sido aprovada no concurso de 2009. Tenho uma larga experiência em concursos públicos, já tendo sido aprovada para os seguintes cargos: CGU 2008 (6º lugar), TRE/GO 2008 (22º lugar) ATA-MF 2009 (2º lugar), Analista-Tributário RFB (16º lugar) e Auditor-Fiscal RFB (14º lugar).

- **Ricardo Vale:** Sou professor e coordenador pedagógico do Estratégia Concursos. Entre 2008-2014, trabalhei como **Analista de Comércio Exterior** (ACE/MDIC), concurso no qual fui aprovado em 3º lugar. Ministro aulas presenciais e online nas disciplinas de Direito Constitucional, Comércio Internacional e Legislação Aduaneira. Além das aulas, tenho três grandes paixões na minha vida: a Profª Nádia, a minha pequena Sofia e o pequeno JP (João Paulo)!! ☺

Como você já deve ter percebido, esse curso será **elaborado a 4 mãos**. Eu (Nádia) ficarei responsável pelas **aulas escritas**, enquanto o Ricardo ficará por conta das **videoaulas**. Tenham certeza: iremos nos esforçar bastante para produzir o melhor e mais completo conteúdo para vocês.

Vejamos como será o cronograma do nosso curso:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 00	Constituição: conceito, classificações e princípios fundamentais.	17/12
Aula 01	Dos direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos. (Parte I)	17/12
Aula 02	Dos direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos. (Parte II)	17/12
Aula 03	Direitos sociais; Direito de nacionalidade.	17/12
Aula 04	Direitos políticos; Partidos políticos	19/12
Aula 05	Organização político-administrativa: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios.	19/12
Aula 06	Poder Judiciário: disposições gerais; órgãos do Poder Judiciário; competências	19/12
Aula 07	Administração Pública: disposições gerais, servidores públicos	19/12
Aula 08	Funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública.	19/12



Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de *otimizar os seus estudos*, você encontrará, em *nossa plataforma (Área do aluno)*, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como “*Resumos*”, “*Slides*” e “*Mapas Mentais*” dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela *Trilha Estratégica e Monitoria* da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o *melhor caminho* a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a *responder as seguintes perguntas*:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- “*Estou sem tempo e o concurso está próximo!*” Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “*Comunidade de Alunos*” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é *exclusiva* para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “*Monitoria*” também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



Dito tudo isso, já podemos partir para a nossa aula 00! Todos preparados?

Um grande abraço,

Nádia e Ricardo

Para **tirar dúvidas** e ter **acesso a dicas e conteúdos gratuitos**, acesse nossas redes sociais:

Instagram - Prof. Ricardo Vale:

<https://www.instagram.com/profricardovale/>

Instagram - Profa. Nádia Carolina:

<https://www.instagram.com/nadiacarolstos/>

Canal do YouTube do Ricardo Vale:

<https://www.youtube.com/channel/UC32LIMyS96biplI715yzS9Q>



CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO

O estudo do Direito Constitucional – e do Direito, como um todo – necessariamente começa com a seguinte pergunta: o que se entende por Constituição?

Objeto de estudo do Direito Constitucional, a Constituição é a **lei fundamental e suprema de um Estado**, criada pela vontade soberana do povo. É ela que determina a **organização político-jurídica** do Estado, dispondo sobre a sua forma, os órgãos que o integram e as competências destes e, finalmente, a aquisição e o exercício do poder. Cabe também a ela estabelecer as limitações ao poder do Estado e enumerar os direitos e garantias fundamentais.¹

A concepção de **constituição ideal** foi preconizada por J. J. Canotilho. Trata-se de constituição de **caráter liberal**, que apresenta os seguintes elementos:

- a) Deve ser escrita;
- b) Deve conter um sistema de direitos fundamentais individuais (liberdades negativas);
- c) Deve conter a definição e o reconhecimento do princípio da separação dos poderes;
- d) Deve adotar um sistema democrático formal.

Note que todos esses elementos estão intrinsecamente relacionados à **limitação do poder coercitivo do Estado**. Cabe destacar, por estar relacionado ao conceito de constituição ideal, o que dispõe o art. 16, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789): *“Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação de poderes, não tem constituição.”*

É importante ressaltar que a doutrina não é pacífica quanto à definição do conceito de constituição, podendo este ser analisado a partir de **diversas concepções**. Isso porque o Direito não pode ser estudado isoladamente de outras ciências sociais, como Sociologia e Política, por exemplo.

1 - Sentido sociológico

Iniciaremos o estudo dessas concepções de Constituição apresentando seu sentido sociológico, que surgiu no século XIX, definido por **Ferdinand Lassalle**.

Na concepção sociológica, a Constituição é um **fato social**, e não uma norma jurídica. Busca-se definir o que a Constituição **“realmente é”**, ou seja, leva-se em conta seu caráter material (sua verdadeira essência), e não formal (como foi criada).

Lassalle entende que a **Constituição real** e efetiva de um Estado consiste na **soma dos fatores reais de poder** que vigoram na sociedade; ela é, assim, um reflexo das relações de poder que existem no âmbito do Estado.

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9ª edição. São Paulo Editora Atlas: 2010, pp. 17.



Com efeito, é o embate das forças econômicas, sociais, políticas e religiosas que forma a Constituição real (efetiva) do Estado.

Na Prússia do tempo de Lassalle, os fatores reais de poder (forças econômicas, políticas e sociais) eram determinados pelo **choque de interesses** dos diversos atores do processo político: a monarquia, o Exército, a aristocracia, os grandes industriais, os banqueiros e também a pequena burguesia e a classe operária, ou seja, o povo. O **equilíbrio instável** entre esses interesses resultaria, segundo o autor, na **Constituição real**.

Na situação ideal, essa Constituição real, resultante dos fatores reais do poder, adquiriria expressão escrita. Uma vez que esses fatores fossem incorporados ao papel, tornar-se-iam verdadeiro direito – instituições escritas.

Por outro lado, caso essa situação ideal não se concretizasse, a Constituição escrita seria **mera “folha de papel”**. O Estado teria, então, duas Constituições: uma real, efetiva, correspondente à soma dos fatores reais de poder que o regessem; e outra, escrita, que consistiria apenas numa “folha de papel”. Em caso de conflito entre as duas, prevaleceria a primeira, ou seja, a efetiva.

Foi a partir dessa lógica que Lassalle entendeu que todo e qualquer Estado **sempre teve e sempre terá** uma Constituição real e efetiva, independentemente da existência de um texto escrito. A existência das Constituições não é algo dos “tempos modernos”; o que o evoluir do constitucionalismo fez foi criar Constituições escritas, verdadeiras “folhas de papel”.

2 - Sentido político

Outra concepção de Constituição que devemos conhecer é a preconizada por **Carl Schmitt**, a partir de sua obra “A Teoria da Constituição”, de 1920. Na sua visão, a Constituição seria fruto da vontade do povo, titular do poder constituinte; por isso mesmo é que essa teoria é considerada **decisionista** ou **voluntarista**.

Para Schmitt, a Constituição é uma **decisão política fundamental** que visa estruturar e organizar os elementos essenciais do Estado. A validade da Constituição, segundo ele, se baseia na decisão política que lhe dá existência, e não na justiça de suas normas. Pouco importa, ainda, se a Constituição corresponde ou não aos fatores reais de poder que imperam na sociedade; o que interessa tão-somente é que a Constituição é um **produto da vontade** do titular do Poder Constituinte. Daí a teoria de Schmitt ser chamada de voluntarista ou decisionista.

Schmitt distingue **Constituição** de **leis constitucionais**. A primeira, segundo ele, dispõe apenas sobre matérias de grande relevância jurídica (decisões políticas fundamentais), como é o caso da organização do Estado, por exemplo. As segundas, por sua vez, seriam normas que fazem parte formalmente do texto constitucional, mas que tratam de assuntos de menor importância.

A concepção política de Constituição guarda notória correlação com a classificação das normas em **materialmente constitucionais** e **formalmente constitucionais**. As normas materialmente constitucionais correspondem àquilo que Carl Schmitt denominou “Constituição”; por sua vez, normas formalmente constitucionais são o que o autor chamou de “leis constitucionais”.



3 - Sentido jurídico

Outra importante concepção de Constituição foi a preconizada por **Hans Kelsen**, criador da Teoria Pura do Direito.

Nessa concepção, a Constituição é entendida como **norma jurídica pura**, sem qualquer consideração de cunho sociológico, político ou filosófico. Ela é a norma superior e fundamental do Estado, que organiza e estrutura o poder político, limita a atuação estatal e estabelece direitos e garantias individuais.

Para Kelsen, a Constituição não retira o seu fundamento de validade dos fatores reais de poder, é dizer, **sua validade não se apoia na realidade social do Estado**. Essa era, afinal, a posição defendida por Lassale, em sua concepção sociológica de Constituição que, como é possível perceber, se opunha fortemente à concepção kelseniana.

Com o objetivo de explicar o fundamento de validade das normas, Kelsen concebeu o ordenamento jurídico como um sistema em que há um **escalonamento hierárquico das normas**. Sob essa ótica, as normas jurídicas inferiores (normas fundadas) sempre retiram seu fundamento de validade das normas jurídicas superiores (normas fundantes). Assim, um decreto retira seu fundamento de validade das leis ordinárias; por sua vez, a validade das leis ordinárias se apoia na Constituição.

Chega-se, então, a uma pergunta decisiva para que se possa completar a lógica do sistema: de qual norma a Constituição, enquanto Lei suprema do Estado, retira seu fundamento de validade?

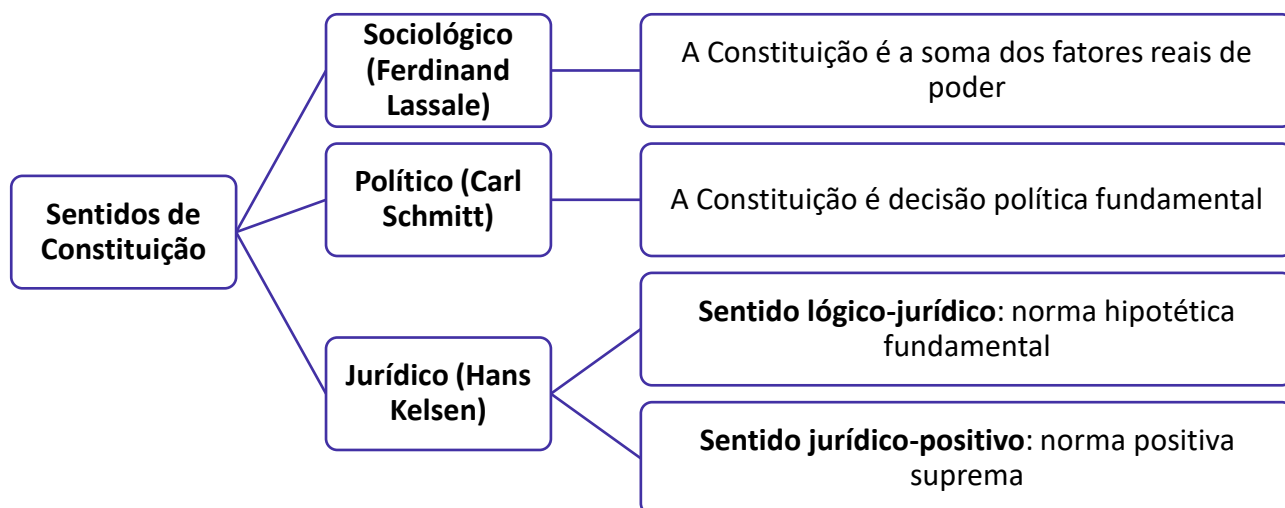
A resposta a essa pergunta, elaborada por Hans Kelsen, depende da compreensão da Constituição a partir de dois sentidos: o **lógico-jurídico** e o **jurídico-positivo**.

No **sentido lógico-jurídico**, a Constituição é a **norma hipotética fundamental** (não real, mas sim imaginada, pressuposta) que serve como fundamento lógico transcendental da validade da Constituição em sentido jurídico-positivo. Esta norma não possui um enunciado explícito, consistindo apenas numa ordem, dirigida a todos, de obediência à Constituição positiva. É como se a norma fundamental hipotética dissesse o seguinte: "Obedeça-se a constituição positiva!".

Já no **sentido jurídico-positivo**, a Constituição é a **norma positiva suprema, que serve para regular a criação de todas as outras**. É documento solene, cujo texto só pode ser alterado mediante procedimento especial. No Brasil, esta Constituição é, atualmente, a de 1988 (CF/88).

No sistema proposto por Kelsen, o fundamento de validade das normas está na hierarquia entre elas. Toda norma apoia sua validade na norma imediatamente superior; **com a Constituição positiva (escrita) não é diferente**: seu **fundamento de validade está na norma hipotética fundamental**, que é norma pressuposta, imaginada.





4 - Sentido cultural

Apesar de pouco cobrado em prova, é importante que saibamos o que significa a Constituição no sentido cultural, preconizado por **Meirelles Teixeira**. Para esse sentido, o Direito só pode ser entendido como objeto cultural, ou seja, uma **parte da cultura**. Isso porque **o Direito não é**:

- a) Real: uma vez que os seres reais pertencem à natureza, como uma pedra ou um rio, por exemplo;
- b) Ideal: uma vez que não se trata de uma relação (igualdade, diferença, metade, etc.), nem de uma quantidade ou figura matemática (números, formas geométricas, etc.) ou de uma essência, pois os seres ideais são imutáveis e existem fora do tempo e do espaço, enquanto o conteúdo das normas jurídicas varia através dos tempos, dos lugares, dos povos e da história;
- c) Puro valor: uma vez que, por meio de suas normas, apenas tenta concretizar ou realizar um valor, não se confundindo com ele.

Por isso, considerando que os seres são classificados em quatro categorias – reais, ideais, valores e objetos culturais – o Direito pertence a esta última. Isso porque, **assim como a cultura, o Direito é produto da atividade humana**.

A partir dessa análise, chega-se ao conceito de **constituição total**, que é condicionada pela cultura do povo e também atua como condicionante dessa mesma cultura. Essa constituição abrange todos os aspectos da vida da sociedade e do Estado, sendo uma **combinação de todas as concepções anteriores** – sociológica, política e jurídica.



(FAPESP – 2018) No tocante ao tema conceito de constituição, existem pensadores e doutrinadores que formularam concepções de constituição segundo seus diferentes sentidos. Consequentemente, é correto afirmar que Ferdinand Lassale, Carl Schmitt e Hans Kelsen estão ligados às concepções de constituição, respectivamente, nos sentidos sociológico, político e jurídico.

Comentários:

Lassale é responsável pelo conceito sociológico de Constituição, em que ela é a soma dos fatores reais do poder. Schmitt, por sua vez, define a Constituição em seu sentido político, considerando-a decisão política fundamental. Por fim, Hans Kelsen preconiza a Constituição em sentido jurídico, como norma hipotética fundamental da qual se extrai a validade de todo o ordenamento jurídico.

Questão correta.

(TJ-PR – 2017) Em sentido sociológico, a Constituição deve ser entendida como a norma que se refere à decisão política estruturante da organização do Estado.

Comentários:

A Constituição em sentido sociológico é a **soma dos fatores reais de poder** que vigoram na sociedade. Questão errada.

(PC/DF – 2015) Hans Kelsen concebe dois planos distintos do direito: o jurídico-positivo, que são as normas positivadas; e o lógico-jurídico, situado no plano lógico, como norma fundamental hipotética pressuposta, criando-se uma verticalidade hierárquica de normas.

Comentários:

No sentido lógico-jurídico, a Constituição é a norma hipotética fundamental. Já no sentido jurídico-positivo, a Constituição é a norma positiva suprema. Questão correta.

(PC/DF – 2015) De acordo com o sentido político de Carl Schmitt, a constituição é o somatório dos fatores reais do poder dentro de uma sociedade. Isso significa que a constituição somente se legitima quando representa o efetivo poder social.

Comentários:

No sentido sociológico, preconizado por Ferdinand Lassale, a Constituição é a soma dos fatores reais de poder. Questão errada.

(PC / DF – 2015) De acordo com o sentido sociológico de Ferdinand Lassale, a constituição não se confunde com as leis constitucionais. A constituição, como decisão política fundamental, irá cuidar apenas de determinadas matérias estruturantes do Estado, como órgãos do Estado, e dos direitos e das garantias fundamentais, entre outros.

Comentários:

Carl Schmitt é quem fez a distinção entre Constituição e “leis constitucionais”. Questão errada.

ESTRUTURA DAS CONSTITUIÇÕES

As Constituições, de forma geral, dividem-se em três partes: **preâmbulo, parte dogmática e disposições transitórias**.



O **preâmbulo** é a parte que antecede o texto constitucional propriamente dito. Tem como função definir as **intenções do legislador constituinte**, proclamando os princípios da nova constituição e rompendo com a ordem jurídica anterior. Além disso, serve de elemento de integração dos artigos que lhe seguem, bem como **orienta a sua interpretação**. Também sintetiza a ideologia do poder constituinte originário, expondo os valores por ele adotados e os objetivos por ele perseguidos.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o preâmbulo **não é norma constitucional**. Portanto, não serve de parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade e não estabelece limites para o Poder Constituinte Derivado, seja ele Reformador ou Decorrente. Por isso, o STF entende que suas disposições **não são de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais**. Segundo o STF, o Preâmbulo **não dispõe de força normativa, não tendo caráter vinculante**². Apesar disso, a doutrina não o considera juridicamente irrelevante, uma vez que deve ser uma das linhas mestras interpretativas do texto constitucional.³

A **parte dogmática** da Constituição é o texto constitucional propriamente dito, que prevê os direitos e deveres criados pelo poder constituinte. Trata-se do corpo permanente da Carta Magna, que, na CF/88, vai do art. 1º ao 250. Destaca-se que falamos em **“corpo permanente”** porque, a princípio, essas normas não têm caráter transitório, embora possam ser modificadas pelo poder constituinte derivado, mediante emenda constitucional.

Por fim, a **parte transitória** da Constituição visa **integrar a ordem jurídica antiga à nova**, quando do advento de uma nova Constituição, garantindo a segurança jurídica e evitando o colapso entre um ordenamento jurídico e outro. Suas normas são **formalmente constitucionais**, embora, no texto da CF/88, apresente numeração própria (vejam ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Assim como a parte dogmática, **a parte transitória pode ser modificada por reforma constitucional**. Além disso, também pode servir como **paradigma para o controle de constitucionalidade** das leis.



(ALESE – 2018) O preâmbulo da Constituição Federal brasileira é norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais.

Comentários:

Segundo o STF, o preâmbulo da Constituição Federal brasileira não é norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por não ser norma constitucional. Questão errada.

(DPE-MS – 2014) O preâmbulo da Constituição não constitui norma central, não tendo força normativa e, consequentemente, não servindo como paradigma para a declaração de inconstitucionalidade.

Comentários:

² ADI 2.076-AC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 23.08.2002.

³ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9ª edição. São Paulo Editora Atlas: 2010, pp. 53-55



O preâmbulo não tem força normativa e, em razão disso, não serve de paradigma para o controle de constitucionalidade. Questão correta.

A PIRÂMIDE DE Kelsen – HIERARQUIA DAS NORMAS

Para compreender bem o Direito Constitucional, é fundamental que estudemos a hierarquia das normas, através do que a doutrina denomina **“pirâmide de Kelsen”**. Essa pirâmide foi concebida pelo jurista austríaco para fundamentar a sua teoria, baseada na ideia de que as normas jurídicas inferiores (normas fundadas) retiram seu **fundamento de validade** das normas jurídicas superiores (normas fundantes).

Iremos, a seguir, nos utilizar da “pirâmide de Kelsen” para explicar o escalonamento normativo no ordenamento jurídico brasileiro.

A pirâmide de Kelsen tem a **Constituição** como seu vértice (**topo**), por ser esta fundamento de validade de todas as demais normas do sistema. Assim, nenhuma norma do ordenamento jurídico pode se opor à Constituição: ela é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são, por isso mesmo, denominadas infraconstitucionais.

Na Constituição, há **normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas**. As normas constitucionais originárias são produto do Poder Constituinte Originário (o poder que elabora uma nova Constituição); elas integram o texto constitucional desde que ele foi promulgado, em 1988. Já as normas constitucionais derivadas são aquelas que resultam da manifestação do Poder Constituinte Derivado (o poder que altera a Constituição); são as chamadas **emendas constitucionais**, que também se situam no topo da pirâmide de Kelsen.

É relevante destacar, nesse ponto, alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais **bastante cobrados em prova** acerca da hierarquia das normas constitucionais (originárias e derivadas):

- a) **Não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias**. Assim, não importa qual é o conteúdo da norma. Todas as normas constitucionais originárias têm o mesmo status hierárquico. Nessa ótica, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm a mesma hierarquia do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) ou mesmo do art. 242, § 2º, que dispõe que o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.
- b) **Não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias e normas constitucionais derivadas**. Todas elas se situam no mesmo patamar.
- c) Embora não exista hierarquia entre normas constitucionais originárias e derivadas, há uma importante diferença entre elas: as **normas constitucionais originárias não podem ser declaradas inconstitucionais**. Em outras palavras, as normas constitucionais originárias não podem ser objeto de controle de constitucionalidade. Já as emendas constitucionais (normas constitucionais derivadas) poderão, sim, ser objeto de controle de constitucionalidade.
- d) O alemão Otto Bachof desenvolveu relevante obra doutrinária denominada **“Normas constitucionais inconstitucionais”**, na qual defende a possibilidade de que existam normas constitucionais originárias eivadas de inconstitucionalidade. Para o jurista, o texto constitucional



possui dois tipos de normas: as cláusulas pétreas (normas cujo conteúdo não pode ser abolido pelo Poder Constituinte Derivado) e as normas constitucionais originárias. As **cláusulas pétreas, na visão de Bachof, seriam superiores às demais normas constitucionais originárias** e, portanto, serviriam de parâmetro para o controle de constitucionalidade destas. Assim, o jurista alemão considerava legítimo o controle de constitucionalidade de normas constitucionais originárias. No entanto, bastante cuidado: **no Brasil, a tese de Bachof não é admitida**. As cláusulas pétreas se encontram no mesmo patamar hierárquico das demais normas constitucionais originárias.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, abriu-se uma nova e importante possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Os **tratados e convenções internacionais de direitos humanos** aprovados em cada Casa do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, passaram a ser **equivalentes às emendas constitucionais**. Situam-se, portanto, no topo da pirâmide de Kelsen, tendo “status” de emenda constitucional.

Diz-se que os tratados de direitos humanos, ao serem aprovados por esse rito especial, ingressam no chamado “**bloco de constitucionalidade**”. Em virtude da matéria de que tratam (direitos humanos), esses tratados estão **gravados por cláusula pétrea**⁴ e, portanto, **imunes à denúncia**⁵ pelo Estado brasileiro. O primeiro tratado de direitos humanos a receber o status de emenda constitucional foi a “*Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo*”.

Os **demais tratados internacionais sobre direitos humanos**, aprovados pelo rito ordinário, têm, segundo o STF, “**status**” **supralegal**. Isso significa que se situam logo abaixo da Constituição e acima das demais normas do ordenamento jurídico.

A EC nº 45/2004 trouxe ao Brasil, portanto, segundo o Prof. Valério Mazzuoli, um novo tipo de controle da produção normativa doméstica: o **controle de convencionalidade das leis**. Assim, as leis internas estariam sujeitas a um **duplo processo de compatibilização vertical**, devendo obedecer aos comandos previstos na Carta Constitucional e, ainda, aos previstos em tratados internacionais de direitos humanos regularmente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.⁶

As normas imediatamente abaixo da Constituição (**infraconstitucionais**) e dos tratados internacionais sobre direitos humanos são as **leis** (complementares, ordinárias e delegadas), as **medidas provisórias**, os **decretos legislativos**, as **resoluções legislativas**, os **tratados internacionais em geral** incorporados ao ordenamento jurídico e os **decretos autônomos**. Todas essas normas serão estudadas em detalhes em aula futura, não se preocupe! Neste momento, quero apenas que você guarde quais são as normas infraconstitucionais e que elas **não possuem hierarquia entre si**, segundo doutrina majoritária. Essas normas são primárias, sendo capazes de gerar direitos e criar obrigações, desde que não contrariem a Constituição.

⁴ Estudaremos mais à frente sobre as cláusulas pétreas, que são normas que não podem ser objeto de emenda constitucional tendente a aboli-las. As cláusulas pétreas estão previstas no art. 60, § 4º, da CF/88. Os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV).

⁵ **Denúncia** é o ato unilateral por meio do qual um Estado se desvincula de um tratado internacional.

⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro**. In: Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano. Gazeta Jurídica. Brasília: 2013.



Novamente, gostaríamos de trazer à baila alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais muito cobrados em prova:

a) Ao contrário do que muitos podem ser levados a acreditar, as **leis federais, estaduais, distritais e municipais possuem o mesmo grau hierárquico**. Assim, um eventual conflito entre leis federais e estaduais ou entre leis estaduais e municipais **não será resolvido por um critério hierárquico**; a solução dependerá da repartição constitucional de competências. Deve-se perguntar o seguinte: de qual ente federativo (União, Estados ou Municípios) é a competência para tratar do tema objeto da lei? Nessa ótica, é plenamente possível que, num caso concreto, uma lei municipal prevaleça diante de uma lei federal.

b) Existe hierarquia entre a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas dos Municípios? Sim, a **Constituição Federal está num patamar superior** ao das Constituições Estaduais que, por sua vez, são hierarquicamente superiores às Leis Orgânicas.

b) As **leis complementares**, apesar de serem aprovadas por um procedimento mais dificultoso, têm o **mesmo nível hierárquico das leis ordinárias**. O que as diferencia é o conteúdo: ambas têm campos de atuação diversos, ou seja, a matéria (conteúdo) é diferente. Como exemplo, citamos o fato de que a CF/88 exige que normas gerais sobre direito tributário sejam estabelecidas por lei complementar.

c) As **leis complementares podem tratar de tema reservado às leis ordinárias**. Esse entendimento deriva da ótica do “quem pode mais, pode menos”. Ora, se a CF/88 exige lei ordinária (cuja aprovação é mais simples!) para tratar de determinado assunto, não há óbice a que uma lei complementar regule o tema. No entanto, caso isso ocorra, a lei complementar será considerada **materialmente ordinária**; essa lei complementar poderá, então, ser revogada ou modificada por simples lei ordinária. Diz-se que, nesse caso, a lei complementar irá subsumir-se ao regime constitucional da lei ordinária.
7

d) As **leis ordinárias não podem tratar de tema reservado às leis complementares**. Caso isso ocorra, estaremos diante de um caso de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica).

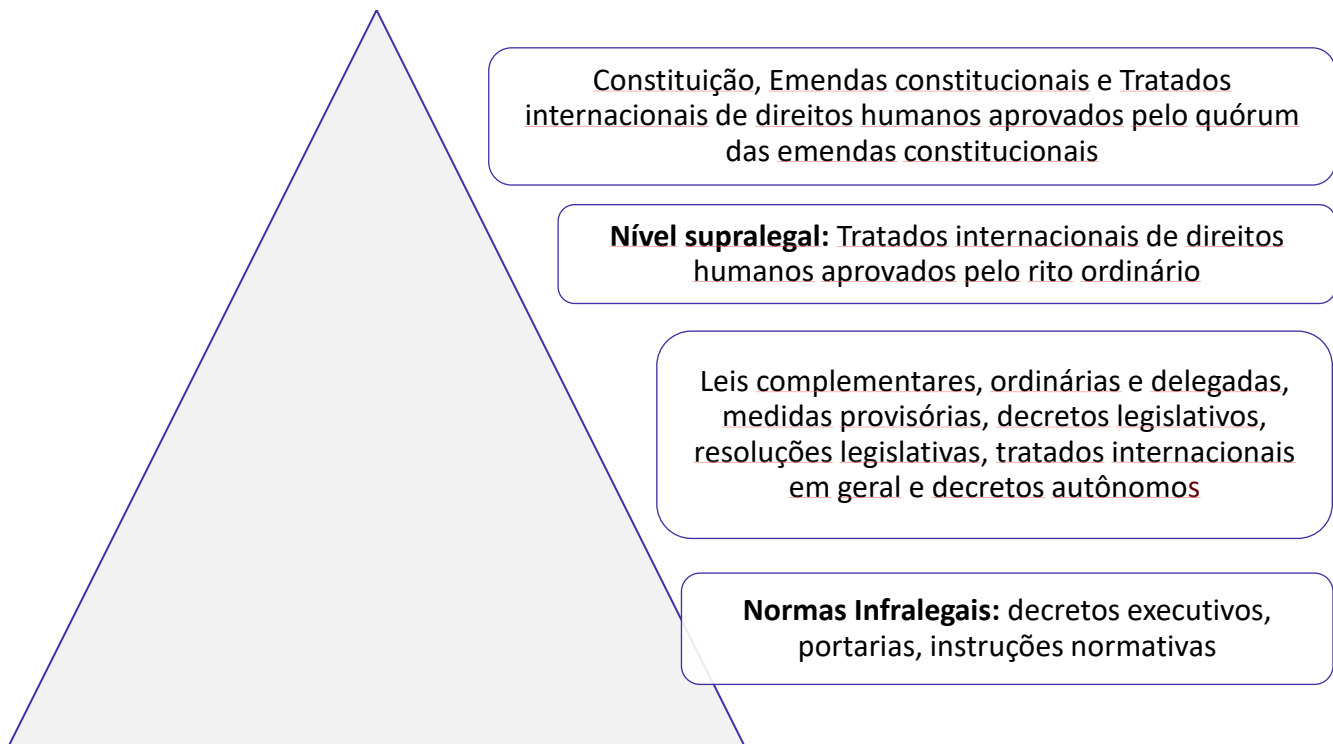
e) Os **regimentos dos tribunais** do Poder Judiciário são considerados **normas primárias**, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias. Na mesma situação, encontram-se as resoluções do CNMP (Conselho Nacional do Ministério público) e do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

f) Os **regimentos das Casas Legislativas** (Senado e Câmara dos Deputados), por constituírem resoluções legislativas, também são considerados **normas primárias**, equiparados hierarquicamente às leis ordinárias.

Finalmente, abaixo das leis encontram-se as **normas infralegais**. Elas são **normas secundárias**, não tendo poder de gerar direitos, nem, tampouco, de impor obrigações. Não podem contrariar as normas primárias, sob pena de invalidade. É o caso dos decretos regulamentares, portarias, das instruções normativas, dentre outras. Tenham bastante **cuidado para não confundir** os **decretos autônomos** (normas primárias, equiparadas às leis) com os **decretos regulamentares** (normas secundárias, infralegais).

⁷AI 467822 RS, p. 04-10-2011.





(MPE-BA – 2015) Existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, bem como entre lei federal e estadual.

Comentários:

Não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. Elas têm o mesmo nível hierárquico. Também não há hierarquia entre lei federal e lei estadual. Questão errada.

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

Ao estudar as diversas Constituições, a doutrina propõe diversos critérios para classificá-las. É justamente isso o que estudaremos a partir de agora: a **classificação das Constituições**, levando em consideração variados critérios.

1 - Classificação quanto à origem

As Constituições se classificam quanto à origem em:



a) **Outorgadas** (impostas, ditatoriais, autocráticas): são aquelas impostas, que surgem **sem participação popular**. Resultam de ato unilateral de vontade da classe ou pessoa dominante no sentido de limitar seu próprio poder, por meio da outorga de um texto constitucional. **Exemplos:** Constituições brasileiras de 1824, 1937 e 1967 e a EC nº 01/1969.

b) **Democráticas** (populares, promulgadas ou votadas): nascem com participação popular, por **processo democrático**. Normalmente, são fruto do trabalho de uma Assembleia Nacional Constituinte, convocada especialmente para sua elaboração. **Exemplos:** Constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988.

c) **Cesaristas** (bonapartistas): são outorgadas, mas necessitam de referendo popular. O texto é produzido sem qualquer participação popular, cabendo ao povo apenas a sua ratificação.

d) **Dualistas** (pactuadas): são resultado do compromisso instável entre duas forças antagônicas: de um lado, a monarquia enfraquecida; do outro, a burguesia em ascensão. Essas constituições estabelecem uma limitação ao poder monárquico, formando as chamadas monarquias constitucionais.



(DPE-PR – 2017) As constituições cesaristas, normalmente autoritárias, partem de teorias preconcebidas, de planos e sistemas prévios e de ideologias bem declaradas.

Comentários:

As Constituições cesaristas são aquelas que, após serem impostas (outorgadas), precisam ser aprovadas em um referendo popular. **Não há relação** entre “Constituições cesaristas” e a existência de uma ideologia bem declarada. Questão errada.

(PC / DF – 2015) As constituições outorgadas são aquelas que, embora confeccionadas sem a participação popular, para entrarem em vigor, são submetidas à ratificação posterior do povo por meio de referendo.

Comentários:

As constituições cesaristas é que são submetidas à ratificação por meio de referendo popular. Questão errada.

2 - Classificação quanto à forma

No que concerne à **forma**, as Constituições podem ser:

a) **Escritas** (instrumentais): são constituições elaboradas por um **órgão constituinte especialmente encarregado** dessa tarefa e que as sistematiza em **documentos solenes**, com o propósito de fixar a organização fundamental do Estado. Subdividem-se em:



- **codificadas** (unitárias): quando suas normas se encontram em um único texto. Nesse caso, o órgão constituinte optou por inserir todas as normas constitucionais em um único documento, escrito. A **Constituição de 1988** é escrita, do tipo codificada.

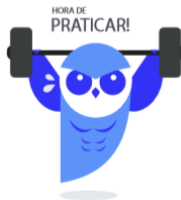
- **legais** (variadas, pluritextuais ou inorgânicas): quando suas normas se encontram em diversos documentos solenes. Aqui, o órgão constituinte optou por não inserir todas as normas constitucionais num mesmo documento.

b) Não escritas (costumeiras ou consuetudinárias): são constituições cujas normas estão em variadas fontes normativas, como as **leis, costumes, jurisprudência, acordos e convenções**. Nesse tipo de constituição, não há um órgão especialmente encarregado de elaborar a constituição; são **vários os centros de produção de normas**. Um exemplo de constituição não-escrita é a Constituição inglesa.



Muito cuidado com um detalhe, pessoal!

As **constituições não-escritas**, ao contrário do que muitos podem ser levados a pensar, **possuem também normas escritas**. Elas não são formadas apenas por costumes. As leis e convenções (normas escritas) também fazem parte dessas constituições.



(TCE – PI – 2014) As denominadas Constituições legais ou inorgânicas caracterizam-se por contemplar expressivo conjunto de normas apenas formalmente constitucionais.

Comentários:

A característica central das Constituições legais é que seu conteúdo está disperso em diversos documentos solenes. Questão errada.

3 - Classificação quanto ao modo de elaboração

No que se refere ao **modo de elaboração**, as Constituições podem ser:

a) Dogmáticas (sistemáticas): **são escritas**, tendo sido elaboradas por um órgão constituído para esta finalidade em um determinado momento, **segundo os dogmas e valores então em voga**. Subdividem-se em:



- **ortodoxas**: quando refletem uma só ideologia.

- **heterodoxas** (eccléticas): quando suas normas se originam de ideologias distintas. A Constituição de 1988 é **dogmática eclética**, uma vez que adotou, como fundamento do Estado, o pluralismo político (art. 1º, CF). As Constituição eccléticas também são denominadas de **Constituições compromissórias**, uma vez que resultam de diversos compromissos constitucionais entre grupos políticos antagônicos, resultando em um texto composto de normas de diferentes ideologias.

b) Históricas: também chamadas costumeiras, são do tipo **não escritas**. São **criadas lentamente com as tradições**, sendo uma síntese dos valores históricos consolidados pela sociedade. São, por isso, mais estáveis que as dogmáticas. É o caso da Constituição inglesa.

José Afonso da Silva destaca que não se deve confundir o conceito de constituição histórica com o de constituição flexível. As constituições históricas são, de fato, **juridicamente flexíveis** (sofrem modificação por processo não dificultoso, podendo ser modificadas pelo legislador ordinário), mas normalmente são **política e socialmente rígidas**, uma vez que, por serem produto do lento evoluir dos valores da sociedade, raramente são modificadas.



(PC / DF – 2015) As constituições podem ser ortodoxas, quando reunirem uma só ideologia, como a Constituição Soviética de 1977, ou eccléticas, quando conciliarem várias ideologias em seu texto, como a Constituição Brasileira de 1988.

Comentários:

A CF/88 é ecclética, pois suas normas se originam de ideologias distintas. Por outro lado, a Constituição Soviética de 1977 pode ser apontada como Constituição ortodoxa, pois é baseada apenas em uma ideologia: a ideologia comunista. Questão correta.

4 - Classificação quanto à estabilidade

Na classificação das constituições quanto à **estabilidade**, leva-se em conta o grau de dificuldade para a modificação do texto constitucional. As Constituições são, segundo este critério, divididas em:

a) Imutável (granítica, intocável ou permanente): é aquela Constituição cujo texto **não pode ser modificado jamais**. Tem a pretensão de ser eterna. Alguns autores não admitem sua existência.

b) Super-rígida: é a Constituição em que há um núcleo intangível (cláusulas pétreas), sendo as demais normas alteráveis por processo legislativo diferenciado, mais dificultoso que o ordinário. Trata-se de uma classificação adotada apenas por **Alexandre de Moraes**, para quem a **CF/88 é do tipo super-rígida**. Só para recordar: as cláusulas pétreas são dispositivos que não podem sofrer emendas



(alterações) tendentes a aboli-las. Estão arroladas no § 4º do art. 60 da Constituição. Na maior parte das questões, essa classificação não é cobrada.

c) **Rígida**: é aquela modificada por procedimento mais dificultoso do que aqueles pelos quais se modificam as demais leis. É sempre escrita, mas vale lembrar que a recíproca não é verdadeira: nem toda Constituição escrita é rígida. **A CF/88 é rígida**, pois exige procedimento especial para sua modificação por meio de emendas constitucionais: votação em dois turnos, nas duas Casas do Congresso Nacional e aprovação de pelo menos três quintos dos integrantes das Casas Legislativas (art. 60, §2º, CF/88). **Exemplos**: Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

d) **Semirrígida ou semiflexível**: para algumas normas, o processo legislativo de alteração é mais dificultoso que o ordinário; para outras não. Um exemplo **é a Carta Imperial do Brasil (1824)**, que exigia procedimento especial para modificação de artigos que tratassem de direitos políticos e individuais, bem como dos limites e atribuições respectivas dos Poderes. As normas referentes a todas as demais matérias poderiam ser alteradas por procedimento usado para modificar as leis ordinárias.

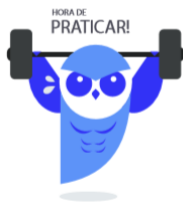
e) **Flexível**: pode ser modificada pelo **procedimento legislativo ordinário**, ou seja, pelo mesmo processo legislativo usado para modificar as leis comuns.

É importante salientar que a **maior ou menor rigidez da Constituição não lhe assegura estabilidade**. Sabe-se hoje que esta se relaciona mais com o amadurecimento da sociedade e das instituições estatais do que com o processo legislativo de modificação do texto constitucional. Não seria correta, portanto, uma questão que afirmasse que uma Constituição rígida é mais estável. Veja o caso da CF/88, que já sofreu dezenas de emendas.



Da **rigidez constitucional** decorre o princípio da **supremacia da Constituição**. É que, em virtude da necessidade de processo legislativo especial para que uma norma seja inserida no texto constitucional, fica claro, por consequência lógica, que as normas constitucionais estão em patamar hierárquico superior ao das demais normas do ordenamento jurídico.

Assim, as normas que forem incompatíveis com a Constituição serão consideradas inconstitucionais. Tal fiscalização de validade das leis é realizada por meio do denominado “controle de constitucionalidade”, que tem como **pressuposto a rigidez constitucional**.



(UEG – 2015) A CF/88 pode ser definida como semirrígida, pois apresenta dispositivos que podem ser emendados por meio de lei (normas apenas formalmente constitucionais), ao passo que as normas materialmente constitucionais só podem ser alteradas por meio de emendas à constituição.

Comentários:

A CF/88 é classificada como **rígida**, pois somente pode ser modificada por um procedimento mais dificultoso do que o das leis ordinárias. Na história brasileira, a Constituição de 1824 era **semirrígida**. Questão errada.

5 - Classificação quanto ao conteúdo

Para entender a classificação das constituições quanto ao conteúdo, é fundamental deixarmos bem claro, primeiro, o que são **normas materialmente constitucionais** e o que são **normas formalmente constitucionais**.

Normas materialmente constitucionais são aquelas cujo conteúdo é tipicamente constitucional, é dizer, são normas que regulam os **aspectos fundamentais da vida do Estado** (forma de Estado, forma de governo, estrutura do Estado, organização do Poder e os direitos fundamentais). Essas normas, estejam inseridas ou não no texto escrito da Constituição, formam a chamada “Constituição material” do Estado.

É relevante destacar que **não há consenso doutrinário** sobre quais são as normas materialmente constitucionais. É inegável, contudo, que há certos assuntos, como os direitos fundamentais e a organização do Estado, que são considerados pelos principais constitucionalistas como sendo normas materialmente constitucionais.

Por outro lado, **normas formalmente constitucionais** são todas aquelas que, **independentemente do conteúdo**, estão **contidas em documento escrito elaborado solenemente** pelo órgão constituinte. Avalia-se apenas o processo de elaboração da norma: o conteúdo não importa. Se a norma faz parte de um texto constitucional **escrito e rígido**, ela será formalmente constitucional.

Cabe, aqui, fazer uma importante observação. Um **pressuposto** para que uma norma seja considerada formalmente constitucional é a **existência de uma Constituição rígida** (alterável por procedimento mais difícil do que o das leis). Ora, em um Estado que adota constituição flexível, não cabe falar-se em normas formalmente constitucionais; não há, afinal, nesse tipo de Estado, distinção entre o processo legislativo de elaboração das leis e o das normas que alteram a Constituição.

Em uma Constituição escrita e rígida, há normas que são **apenas formalmente constitucionais** e outras, que são, ao mesmo tempo, **material e formalmente constitucionais**. Um exemplo clássico é o art. 242, § 2º, da CF/88, que dispõe que o Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal. Por estar no texto da Constituição, esse dispositivo é, inegavelmente, uma norma formalmente constitucional. No entanto, o seu conteúdo não é essencial à organização do Estado, motivo pelo qual é



possível afirmar que trata-se de uma norma **apenas** formalmente constitucional. Por outro lado, o art.5º, inciso III, da CF/88 (“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”) é norma material e formalmente constitucional.

As normas formalmente constitucionais podem, portanto, ser materialmente constitucionais, ou não. No último caso, sua **inserção no texto constitucional** visa sublinhar sua importância, dando-lhes a **estabilidade que a Constituição rígida confere a todas as suas normas**⁸.

Feitas essas considerações, voltemos à classificação das constituições que, quanto ao conteúdo, podem ser:

a) Constituição material: É o conjunto de normas, **escritas ou não**, que regulam os aspectos essenciais da vida estatal. Sob essa ótica, **todo e qualquer Estado é dotado de uma Constituição**, afinal, todos os Estados têm normas de organização e funcionamento, ainda que não estejam consubstanciadas em um texto escrito.

Além disso, é plenamente possível que existam **normas fora do texto** constitucional escrito, mas que, por se referirem a aspectos essenciais da vida estatal, são consideradas como **fazendo parte da Constituição material** do Estado. Ressalte-se, mais vez, que analisar se uma norma é ou não materialmente constitucional depende apenas da consideração do seu conteúdo.

Um exemplo de Constituição material é a Carta do Império de 1824, que considerava constitucionais apenas matérias referentes aos limites e atribuições dos poderes e direitos políticos, inclusive os individuais dos cidadãos.

b) Constituição formal (procedimental): É o conjunto de **normas que estão inseridas no texto de uma Constituição rígida**, independentemente de seu conteúdo.

A **Constituição de 1988**, considerada em sua totalidade, é do tipo **formal**, pois foi solenemente elaborada por uma Assembleia Constituinte.

Todas as normas previstas no texto da Constituição Federal de 1988 são formalmente constitucionais. Entretanto, algumas normas da Carta Magna são apenas formalmente constitucionais (e não materialmente), já que não tratam de temas de grande relevância jurídica, enquanto outras são formal e materialmente constitucionais (como as que tratam de direitos fundamentais, por exemplo).

Há também, no ordenamento jurídico brasileiro, **normas materialmente constitucionais fora do texto constitucional**. É o caso dos tratados sobre direitos humanos introduzidos no ordenamento jurídico pelo rito próprio de emendas constitucionais, conforme o § 3º do art. 5º da Constituição⁹.

⁸ Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Curso de Direito Constitucional*, 27ª edição, p. 12, Ed. Saraiva.

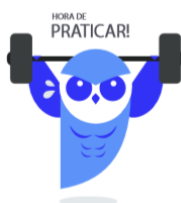
⁹ Dirley da Cunha Junior. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, p. 149, Ed. JusPodivm.





Segundo o Prof. Michel Temer, a **distinção entre normas formalmente constitucionais** (todas as normas da CF/88) e **normas materialmente constitucionais** (aquelas que regulam a estrutura do Estado, a organização do Poder e os direitos fundamentais) é **juridicamente irrelevante**, à luz da Constituição atual ¹⁰.

Isso se deve ao fato de que a CF/88 é formal e, por isso, todas as normas que a integram são normas constitucionais, modificáveis apenas por procedimento legislativo especial. Destaque-se, também, que a distinção entre normas materialmente constitucionais e normas formalmente constitucionais não tem qualquer efeito sobre a aplicabilidade dessas normas.



(ALESE – 2018) Há hierarquia entre as normas constitucionais, sendo que aquelas classificadas como materialmente constitucionais apresentam maior valor que as classificadas tão somente como formalmente constitucionais.

Comentários:

Não há hierarquia entre as normas constitucionais. Todas possuem valor igual, situando-se no topo da pirâmide de Kelsen, independentemente de serem materialmente ou apenas formalmente constitucionais. Questão errada.

6 - Classificação quanto à extensão

Quanto à **extensão**, as Constituições podem ser analíticas ou sintéticas.

a) Analíticas (prolixas, extensas ou longas): têm conteúdo extenso, tratando de matérias que não apenas a organização básica do Estado. Contêm normas apenas formalmente constitucionais. A **CF/88 é analítica**, pois trata minuciosamente de certos assuntos, não materialmente constitucionais. Esta espécie de Constituição é uma **tendência do constitucionalismo contemporâneo**, que busca dotar certos institutos e normas de uma proteção mais eficaz contra investidas do legislador

¹⁰ Michel Temer, Elementos de Direito Constitucional.



ordinário. Ora, devido à supremacia formal da Constituição, as normas inseridas em seu texto somente poderão ser modificadas mediante processo legislativo especial.

b) Sintéticas (concisas, sumárias ou curtas): restringem-se aos elementos substancialmente constitucionais. É o caso da Constituição norte-americana, que possui apenas sete artigos. O detalhamento dos direitos e deveres é deixado a cargo das leis infraconstitucionais. Destaque-se que os textos constitucionais sintéticos são qualificados como **constituições negativas**, uma vez que constroem a chamada liberdade-impedimento, que serve para delimitar o arbítrio do Estado sobre os indivíduos.



(Instituto Rio Branco – 2017) A Constituição Federal de 1988 é classificada, quanto à extensão, como sintética, pois suas matérias foram dispostas em um instrumento único e exaustivo de seu conteúdo.

Comentários:

A Constituição Federal de 1988 pode ser classificada, **quanto à extensão**, como **analítica**, por tratar de matérias que não são materialmente constitucionais. Questão errada.

7 - Classificação quanto à correspondência com a realidade

Quanto à correspondência com a realidade política e social (**classificação ontológica**), as constituições se dividem em:

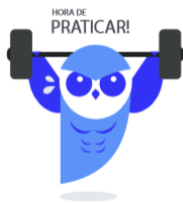
a) Normativas: **regulam efetivamente** o processo político do Estado, por corresponderem à realidade política e social, ou seja, limitam, de fato, o poder. Em suma: têm valor jurídico. Exemplos: Constituições brasileiras de 1891, 1934 e 1946.

b) Nominativas: **buscam regular** o processo político do Estado, **mas não conseguem** realizar este objetivo, por não atenderem à realidade social. São constituições prospectivas, que visam, um dia, a sua concretização, mas que não possuem aplicabilidade. Isso se deve, segundo Loewenstein, provavelmente ao fato de que a decisão que levou à sua promulgação foi prematura, persistindo, contudo, a esperança de que, um dia, a vida política corresponda ao modelo nelas fixado. Não possuem valor jurídico: são Constituições “de fachada”.

c) Semânticas: **não têm por objetivo regular** a política estatal. Visam apenas formalizar a situação existente do poder político, em benefício dos seus detentores. Exemplos: Constituições de 1937, 1967 e 1969.

Destaca-se que essa classificação foi criada por **Karl Loewenstein**. Embora existam controvérsias na doutrina, podemos classificar a CF/88 como normativa.





(TJ/SC – 2019) Constituições semânticas são aquelas cujas normas dominam o processo político; e nelas ocorrem adaptação e submissão do poder político à constituição escrita.

Comentários:

As Constituições semânticas não regulam efetivamente a sociedade, ou seja, não há submissão do poder político à constituição escrita. Ao contrário, as Constituições semânticas apenas pretendem manter o *status quo* vigente na sociedade. Questão errada.

(SEAP/DF – 2015) Semântica, de acordo com a concepção ontológica de Karl Loewenstein, é a constituição que não tem o objetivo de regular a vida política do Estado, mas, sim, de formalizar e manter a conformação política atual, o *status quo* vigente. Deixa-se, portanto, de limitar o poder real para apenas formalizar e manter o poder existente.

Comentários:

É isso mesmo! A Constituição semântica visa apenas manter o *status quo* vigente, sem a pretensão de regular a vida política do Estado. Questão correta.

8 - Classificação quanto à função desempenhada

No que se refere à **função por ela desempenhada**, as Constituições se classificam em:

- a) **Constituição-lei**: é aquela em que a Constituição tem “status” de lei ordinária, sendo, portanto, inviável em documentos rígidos. Seu papel é de diretriz, não vinculando o legislador.
- b) **Constituição-fundamento**: a Constituição não só é fundamento de todas as atividades do Estado, mas também da vida social. A liberdade do legislador é de apenas dar efetividade às normas constitucionais.
- c) **Constituição-quadro** ou **Constituição-moldura**: trata-se de uma Constituição em que o legislador só pode atuar dentro de determinado espaço estabelecido pelo constituinte, ou seja, dentro de um limite. Cabe à jurisdição constitucional verificar se esses limites foram obedecidos.

9 - Classificação quanto à finalidade

As Constituições podem ser classificadas, **quanto à finalidade**, em garantia, dirigente ou balanço.

- a) **Constituição-garantia**: seu principal objetivo é **proteger as liberdades públicas** contra a arbitrariedade do Estado. Corresponde ao primeiro período de surgimento dos direitos humanos (direitos de primeira geração, ou seja, direitos civis e políticos), a partir do final do século XVIII. As Constituições-garantia são também chamadas de **negativas**, uma vez que buscam limitar a ação



estatal; elas impõem a omissão ou negativa de atuação do Estado, protegendo os indivíduos contra a ingerência abusiva dos Poderes Públicos.

b) Constituição-dirigente: é aquela que traça diretrizes que devem nortear a ação estatal, prevendo, para isso, as chamadas **normas programáticas**. Segundo Canotilho, as Constituições dirigentes voltam-se à garantia do existente, aliada à instituição de um programa ou linha de direção para o futuro, sendo estas as suas duas principais finalidades. Assim, as Constituições-dirigentes, **além de assegurarem as liberdades negativas** (já alcançadas), passam a exigir uma atuação positiva do Estado em favor dos indivíduos. A **Constituição Federal de 1988** é classificada como uma Constituição-dirigente.

Essas constituições surgem mais recentemente no constitucionalismo (início do século XX), juntamente com os **direitos fundamentais de segunda geração** (direitos econômicos, sociais e culturais). Os direitos de segunda geração, em regra, exigem do Estado prestações sociais, como saúde, educação, trabalho, previdência social, entre outras.

c) Constituição-balanço: é aquela que visa reger o ordenamento jurídico do Estado **durante um certo tempo**, nela estabelecido. Transcorrido esse prazo, é elaborada uma nova Constituição ou seu texto é adaptado. É uma constituição típica de regimes socialistas, podendo ser exemplificada pelas Constituições de 1924, 1936 e 1977, da União Soviética. Também chamadas de **Constituições-registro**, essas constituições descrevem e registram o estágio da sociedade em um dado momento.



As **Constituições-garantia**, por se limitarem a estabelecer direitos de primeira geração, relacionados à proteção do indivíduo contra o arbítrio estatal, são **sempre sintéticas**. Já as **Constituições-dirigentes** são **sempre analíticas**, devido à marcante presença de normas programáticas em seu texto¹¹.



¹¹ **José Afonso da Silva** conceitua as normas programáticas como aquelas "através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado".



(ISS – SP – 2014) No que diz respeito ao seu modo de elaboração, a CF/88 é definida como constituição-dirigente, pois examina e regulamenta todos os assuntos que entenda ser relevantes à destinação e ao funcionamento do Estado.

Comentários:

Quanto ao modo de elaboração, as Constituições podem ser classificadas como **dogmáticas** ou **históricas**. A CF/88 é classificada como dogmática. Questão errada.

(PGE-PR – 2015) A noção de Constituição dirigente determina que, além de organizar e limitar o poder, a Constituição também preordena a atuação governamental por meio de planos e programas constitucionais vinculantes.

Comentários:

Além de assegurarem as liberdades negativas (limitando o poder estatal), as Constituições dirigentes traçam diretrizes que devem nortear a ação estatal. Ela define planos e programas vinculantes para os poderes públicos. Questão correta

10 - Classificação quanto ao conteúdo ideológico

Essa classificação, proposta por André Ramos Tavares, busca identificar qual é o conteúdo ideológico que inspirou a elaboração do texto constitucional.

- a) **Liberais**: são constituições que buscam limitar a atuação do poder estatal, assegurando as **liberdades negativas** aos indivíduos. Podem ser identificadas com as Constituições-garantia, sobre as quais já estudamos.
- b) **Sociais**: são constituições que atribuem ao Estado a tarefa de **ofertar prestações positivas** aos indivíduos, buscando a realização da igualdade material e a efetivação dos direitos sociais. Cabe destacar que a **CF/88** pode ser classificada como **social**.

11 - Classificação quanto ao local da decretação

Quanto ao local da decretação, as constituições podem ser classificadas em:

- a) **Heteroconstituições**: são constituições elaboradas fora do Estado no qual elas produzirão seus efeitos.
- b) **Autoconstituições**: são constituições elaboradas no interior do próprio Estado que por elas será regido. A Constituição Federal de 1988 é uma autoconstituição.

12 - Classificação quanto ao sistema

Quanto ao **sistema**, as Constituições podem ser classificadas em principiológicas e preceituais.



a) **Constituição principiológica** ou **aberta**: é aquela em que há **predominância dos princípios**, normas caracterizadas por elevado grau de abstração, que demandam regulamentação pela legislação para adquirirem concretude. É o caso da CF/88.

b) **Constituição preceitual**: é aquela em que **prevalecem as regras**, que se caracterizam por baixo grau de abstração, sendo concretizadoras de princípios.

13 - Outras Classificações:

A doutrina constitucionalista, ao estudar as Constituições, identifica ainda outras classificações possíveis para estas:

a) **Plástica**: não há consenso doutrinário sobre quais são as características de uma constituição plástica. O Prof. Pinto Ferreira considera como sendo plásticas as **constituições flexíveis** (alteráveis por processo legislativo próprio das leis comuns); por outro lado, Raul Machado Horta denomina de plásticas as constituições **cujo conteúdo é de tal sorte maleável** que estão aptas a captar as mudanças da realidade social sem necessidade de emenda constitucional. Nessa perspectiva, “a Constituição plástica estará em condições de acompanhar, através do legislador ordinário, as oscilações da opinião pública e do corpo eleitoral”.¹²

b) **Expansiva**: na evolução constitucional de um Estado, é comum que uma nova Constituição, ao ser promulgada, traga **novos temas e amplie o tratamento de outros**, que já estavam no texto constitucional anterior. Essas constituições são consideradas expansivas, como é o caso da **Constituição Federal de 1988** que, além de trazer à luz vários novos temas, ampliou substancialmente o tratamento dos direitos fundamentais.

c) **Dúctil** (suave ou maleável): é uma classificação desenvolvida pelo italiano Gustavo Zagrebelsky. Para ele, em uma **sociedade plural**, na qual convivem diferentes ideologias e interesses, a Constituição deve ter como objetivo o de **assegurar as condições** necessárias para uma **vida comunitária**.

Nessa concepção, a Constituição não é um projeto acabado, finalizado; ao contrário, a Constituição é um **projeto em construção**. A Constituição deve ser maleável, buscando viabilizar uma vida comunitária pautada pelo pluralismo político, econômico e social. Para Zagrebelsky, o texto da Constituição é um “**conjunto de materiais de construção**”, que serve como base para a construção de um “**edifício concreto**”, a partir da combinação desses materiais pela política.

Quanta informação, não é mesmo? Vamos revisar? A Tabela a seguir sintetiza as principais classificações das Constituições que vimos nesta aula:

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES

QUANTO À ORIGEM

¹² HORTA, Raul Machado. *Direito Constitucional*, 5ª edição. Ed. Del Rey, 2010.



OUTORGADAS	Impostas, surgem sem participação popular. Resultam de ato unilateral de vontade da classe ou pessoa dominante no sentido de limitar seu próprio poder.
DEMOCRÁTICAS	Nascem com participação popular, por processo democrático.
CESARISTAS	Outorgadas, mas necessitam de referendo popular.
DUALISTAS	Resultam de um compromisso entre a monarquia e a burguesia, dando origem às monarquias constitucionais.
QUANTO À FORMA	
ESCRITAS	Sistematizadas em documentos solenes.
NÃO-ESCRITAS	Normas em leis esparsas, jurisprudência, costumes e convenções.
QUANTO AO MODO DE ELABORAÇÃO	
DOGMÁTICAS	Elaboradas em um determinado momento, segundo os dogmas em voga.
HISTÓRICAS	Surgem lentamente, a partir das tradições. Resultam dos valores históricos consolidados pela sociedade.
QUANTO À ESTABILIDADE	
IMUTÁVEIS	Não podem ser modificadas.
RÍGIDAS	Modificadas por procedimento mais dificultoso que aquele de alteração das leis. Sempre escritas.
SEMIRRÍGIDAS	Processo legislativo de alteração mais dificultoso que o ordinário para algumas de suas normas.
QUANTO AO CONTEÚDO	
MATERIAIS	Conjunto de normas que regulam os aspectos essenciais da vida estatal, ainda que fora do texto constitucional escrito.
FORMAIS	Conjunto de normas que estão inseridas no texto de uma Constituição rígida, independentemente de seu conteúdo.
QUANTO À EXTENSÃO	
ANALÍTICAS	Conteúdo extenso. Contêm normas apenas formalmente constitucionais.
SINTÉTICAS	Restringem-se aos elementos materialmente constitucionais.
QUANTO À CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE	
NORMATIVAS	Limitam, de fato, o poder, por corresponderem à realidade
NOMINATIVAS	Não conseguem regular o processo político, embora esse seja seu objetivo, por não corresponderem à realidade social.
SEMÂNTICAS	Não têm por objeto regular a política estatal, mas apenas formalizar a situação da época.
QUANTO À FINALIDADE	
CONSTITUIÇÕES-GARANTIA	Objetivam proteger as liberdades públicas contra a arbitrariedade do Estado.
CONSTITUIÇÕES-DIRIGENTES	Traçam diretrizes para a ação estatal, prevendo normas programáticas.
CONSTITUIÇÕES-BALANÇO	Descrevem e registram o estágio da sociedade em um dado momento.
QUANTO AO CONTEÚDO IDEOLÓGICO	



LIBERAIS	Buscam limitar o poder estatal.
SOCIAIS	Têm como objetivo realizar a igualdade material e a efetivação dos direitos sociais.
QUANTO AO LOCAL DA DECRETAÇÃO	
HETEROCONSTITUIÇÕES	Elaboradas fora do Estado em que produzem seus efeitos.
AUTOCONSTITUIÇÕES	Elaboradas dentro do Estado que regem.
QUANTO AO SISTEMA	
PRINCIPIOLÓGICAS	Nelas, predominam os princípios.
PRECEITUAIS	Nelas, prevalecem as regras.

APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O estudo da aplicabilidade das normas constitucionais é essencial à correta interpretação da Constituição Federal. É a compreensão da aplicabilidade das normas constitucionais que nos permitirá entender exatamente o **alcance** e a **realizabilidade** dos diversos dispositivos da Constituição.

Todas as normas constitucionais apresentam juridicidade. Todas elas são imperativas e cogentes ou, em outras palavras, **todas as normas constitucionais surtem efeitos jurídicos**: o que varia entre elas é o **grau de eficácia**.

A doutrina americana (clássica) distingue duas espécies de normas constitucionais quanto à aplicabilidade: as normas autoexecutáveis (*"self executing"*) e as normas não-autoexecutáveis.

As **normas autoexecutáveis** são normas que podem ser aplicadas sem a necessidade de qualquer complementação. São normas completas, bastantes em si mesmas. Já as **normas não-autoexecutáveis** dependem de complementação legislativa antes de serem aplicadas: são as normas incompletas, as normas programáticas (que definem diretrizes para as políticas públicas) e as normas de estruturação (instituem órgãos, mas deixam para a lei a tarefa de organizar o seu funcionamento).¹³

Embora a doutrina americana seja bastante didática, a classificação das normas quanto à sua aplicabilidade mais aceita no Brasil foi a proposta pelo Prof. José Afonso da Silva.

A partir da aplicabilidade das normas constitucionais, **José Afonso da Silva** classifica as normas constitucionais em três grupos: i) **normas de eficácia plena**; ii) **normas de eficácia contida** e; iii) **normas de eficácia limitada**.

¹³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**, 38ª edição. Editora Saraiva, São Paulo: 2012, pp. 417-418.





A classificação do Prof. José Afonso da Silva analisa a eficácia das normas sob um ponto de vista jurídico. Também é possível se falar em **eficácia social** das normas, que diz respeito ao grau em que uma determinada norma jurídica é aplicada no dia a dia da sociedade. Do ponto de vista social, uma norma será eficaz quando for **efetivamente aplicada a casos concretos**.

1 - Normas de eficácia plena

Normas de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos que o legislador constituinte quis regular. É o caso do art. 2º da CF/88, que diz: “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

As normas de eficácia plena possuem as seguintes características:

- a) são **autoaplicáveis**, é dizer, elas independem de lei posterior regulamentadora que lhes complete o alcance e o sentido. Isso não quer dizer que não possa haver lei regulamentadora versando sobre uma norma de eficácia plena; a **lei regulamentadora até pode existir**, mas a norma de eficácia plena já produz todos os seus efeitos de imediato, independentemente de qualquer tipo de regulamentação.
- b) são **não-restringíveis**, ou seja, caso exista uma lei tratando de uma norma de eficácia plena, esta não poderá limitar sua aplicação.
- c) possuem **aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediata** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e **integral** (não podem sofrer limitações ou restrições em sua aplicação).

2 - Normas constitucionais de eficácia contida ou prospectiva

São normas que estão **aptas a produzir todos os seus efeitos** desde o momento da promulgação da Constituição, mas que **podem ser restringidas** por parte do Poder Público. Cabe destacar que a atuação do legislador, no caso das normas de eficácia contida, é **discrecionária**: ele não precisa editar a lei, mas poderá fazê-lo.

Um exemplo clássico de norma de eficácia contida é o art. 5º, inciso XIII, da CF/88, segundo o qual “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Em razão desse dispositivo, é assegurada a liberdade profissional: desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. No entanto, a **lei poderá**



estabelecer restrições ao exercício de algumas profissões. Citamos, por exemplo, a exigência de aprovação no exame da OAB como pré-requisito para o exercício da advocacia.

As normas de eficácia contida possuem as seguintes características:

a) são **autoaplicáveis**, ou seja, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de lei regulamentadora. Em outras palavras, não precisam de lei regulamentadora que lhes complete o alcance ou sentido. Vale destacar que, antes da lei regulamentadora ser publicada, o direito previsto em uma norma de eficácia contida pode ser exercitado de maneira ampla (plena); só depois da regulamentação é que haverá restrições ao exercício do direito.

b) são **restringíveis**, isto é, estão sujeitas a limitações ou restrições, que podem ser impostas por:

- uma **lei**: o direito de greve, na iniciativa privada, é norma de eficácia contida prevista no art. 9º, da CF/88. Desde a promulgação da CF/88, o direito de greve já pode ser exercido pelos trabalhadores do regime celetista; no entanto, a lei poderá restringi-lo, definindo os “*serviços ou atividades essenciais*” e dispondo sobre “*o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*”.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

- outra **norma constitucional**: o art. 139, da CF/88 prevê a possibilidade de que sejam impostas restrições a certos direitos e garantias fundamentais durante o estado de sítio.

- **conceitos ético-jurídicos indeterminados**: o art. 5º, inciso XXV, da CF/88 estabelece que, no caso de “*iminente perigo público*”, o Estado poderá requisitar propriedade particular. Esse é um conceito ético-jurídico que poderá, então, limitar o direito de propriedade.

c) possuem **aplicabilidade direta** (não dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **imediata** (estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento em que é promulgada a Constituição) e **possivelmente não-integral** (estão sujeitas a limitações ou restrições).



(Advogado FUNASG – 2015) As normas de eficácia contida têm eficácia plena até que seja materializado o fator de restrição imposto pela lei infraconstitucional.

Comentários:



As normas de eficácia contida são **restringíveis** por lei infraconstitucional. Até que essa lei seja publicada, a norma de eficácia contida terá aplicação integral. Questão correta

3 - Normas constitucionais de eficácia limitada:

São aquelas que **dependem de regulamentação** futura para produzirem todos os seus efeitos. Um exemplo de norma de eficácia limitada é o art. 37, inciso VII, da CF/88, que trata do **direito de greve dos servidores públicos** (“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”).

Ao ler o dispositivo supracitado, é possível perceber que a Constituição Federal de 1988 outorga aos servidores públicos o direito de greve; no entanto, para que este possa ser exercido, faz-se necessária a edição de lei ordinária que o regulamente. Assim, enquanto não editada essa norma, o direito não pode ser usufruído.

As normas constitucionais de eficácia limitada possuem as seguintes características:

- a) são **não-autoaplicáveis**, ou seja, dependem de complementação legislativa para que possam produzir os seus efeitos.
- b) possuem **aplicabilidade indireta** (dependem de norma regulamentadora para produzir seus efeitos), **mediata** (a promulgação do texto constitucional não é suficiente para que possam produzir todos os seus efeitos) e **reduzida** (possuem um grau de eficácia restrito quando da promulgação da Constituição).

Muito cuidado para não confundir!

As **normas de eficácia** contida estão **aptas a produzir todos os seus efeitos** desde o momento em que a Constituição é promulgada. A lei posterior, caso editada, irá **restringir** a sua aplicação.

As **normas de eficácia limitada** **não estão aptas a produzirem todos os seus efeitos** com a promulgação da Constituição; elas dependem, para isso, de uma lei posterior, que irá **ampliar** o seu alcance.

José Afonso da Silva subdivide as normas de eficácia limitada em dois grupos:

- a) **normas declaratórias de princípios institutivos ou organizativos**: são aquelas que dependem de lei para estruturar e organizar as atribuições de instituições, pessoas e órgãos previstos na Constituição. É o caso, por exemplo, do art. 88, da CF/88, segundo o qual “a lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.”

As normas definidoras de princípios institutivos ou organizativos podem ser **impositivas** (quando impõem ao legislador uma obrigação de elaborar a lei regulamentadora) ou **facultativas** (quando estabelecem mera faculdade ao legislador). O art. 88, da CF/88, é exemplo de norma impositiva; como exemplo de norma facultativa citamos o art. 125, § 3º, CF/88, que dispõe que a “lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual”.



b) normas declaratórias de princípios programáticos: são aquelas que estabelecem programas a serem desenvolvidos pelo legislador infraconstitucional. Um exemplo é o art. 196 da Carta Magna (*"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*). Cabe destacar que a presença de normas programáticas na Constituição Federal é que nos permite classificá-la como uma **Constituição-dirigente**.

É importante destacar que as **normas de eficácia limitada**, embora tenham aplicabilidade reduzida e não produzam todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, **possuem eficácia jurídica**. Guarde bem isso: a eficácia dessas normas é limitada, porém existente! Diz-se que as normas de eficácia limitada possuem **eficácia mínima**.

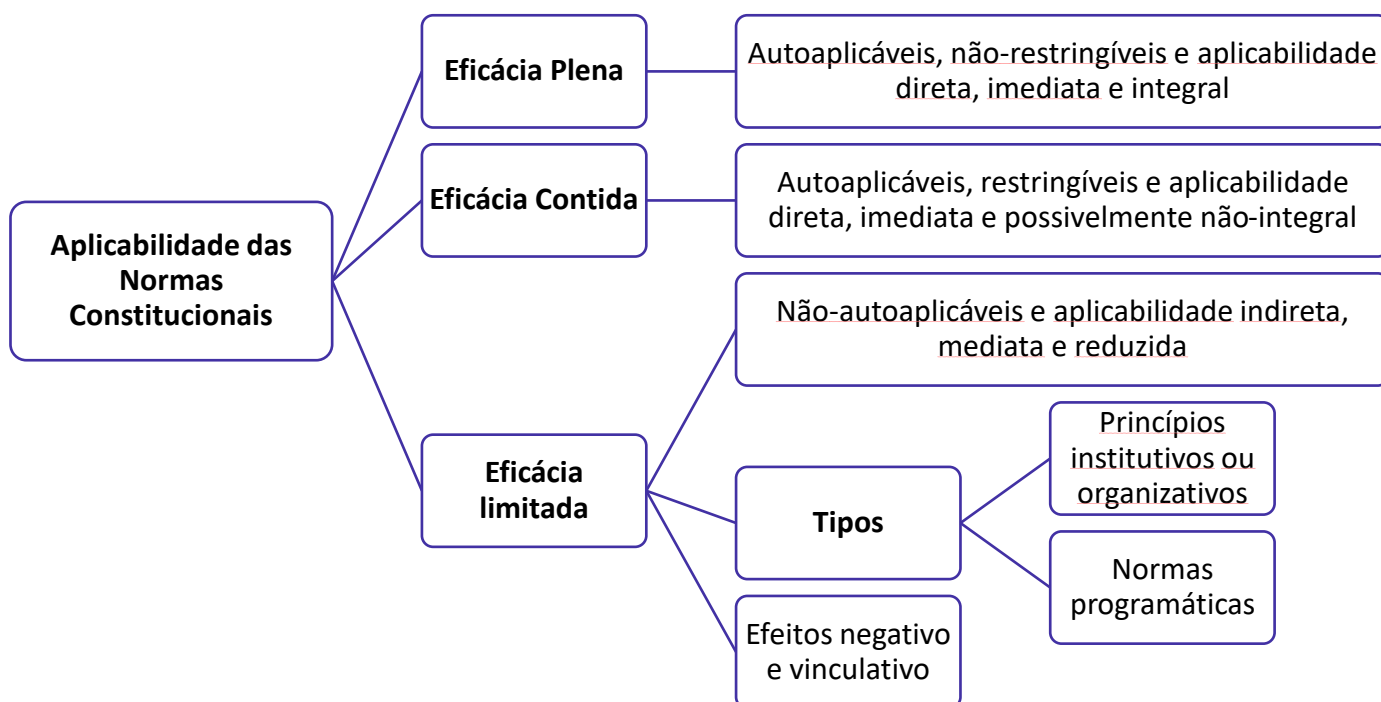
Diante dessa afirmação, cabe-nos fazer a seguinte pergunta: quais são os efeitos jurídicos produzidos pelas normas de eficácia limitada?

As normas de eficácia limitada produzem imediatamente, desde a promulgação da Constituição, dois tipos de efeitos: **i) efeito negativo**; e **ii) efeito vinculativo**.

O **efeito negativo** consiste na **revogação de disposições anteriores** em sentido contrário e na **proibição de leis posteriores que se oponham a seus comandos**. Sobre esse último ponto, vale destacar que as normas de eficácia limitada servem de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis.

O **efeito vinculativo**, por sua vez, se manifesta na **obrigação de que o legislador ordinário edite leis regulamentadoras**, sob pena de haver **omissão inconstitucional**, que pode ser combatida por meio de mandado de injunção ou Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ressalte-se que o efeito vinculativo também se manifesta na obrigação de que o Poder Público concretize as normas programáticas previstas no texto constitucional. A Constituição não pode ser uma mera "folha de papel"; as normas constitucionais devem refletir a realidade político-social do Estado e as políticas públicas devem seguir as diretrizes traçadas pelo Poder Constituinte Originário.





(SEFAZ-RS – 2019) É norma de eficácia limitada o dispositivo constitucional que estabelece que “a lei disporá sobre a criação e a extinção de ministérios e órgãos da administração pública”.

Comentários:

Essa é mesmo uma norma de eficácia limitada. Exige-se a edição de lei para criar a extinguir Ministérios e órgãos da administração pública. Questão correta.

(Advogado FUNASG – 2015) As normas constitucionais de eficácia limitada são aquelas que, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, necessitando de lei integrativa infraconstitucional.

Comentários:

É isso mesmo! As normas de eficácia limitada **não produzem todos os seus efeitos** no momento em que a Constituição é promulgada. Para produzirem todos os seus efeitos, elas dependem da edição de lei regulamentadora. Questão correta.

(CNMP – 2015) As normas constitucionais de aplicabilidade diferida e mediata, que não são dotadas de eficácia jurídica e não vinculam o legislador infraconstitucional aos seus vetores, são de eficácia contida.

Comentários:



As **normas de eficácia limitada** é que têm aplicabilidade diferida e mediata. Cabe destacar que as normas de eficácia limitada possuem eficácia jurídica e vinculam o legislador infraconstitucional. Questão errada.

Outra classificação das normas constitucionais bastante cobrada em concursos públicos é aquela proposta por **Maria Helena Diniz**, explanada a seguir.

1) Normas com eficácia absoluta:

São aquelas que **não podem ser suprimidas** por meio de emenda constitucional. Na CF/88, são exemplos aquelas enumeradas no art. 60, §4º, que determina que *“não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e, finalmente, os direitos e garantias individuais.”* São as denominadas **cláusulas pétreas** expressas.

2) Normas com eficácia plena:

O conceito utilizado pela autora é o **mesmo aplicado por José Afonso da Silva para as normas de eficácia plena**. Destaque-se que essas normas se assemelham às de eficácia absoluta por possuírem, como estas, aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação para produzirem todos os seus efeitos. A distinção entre elas se dá pelo fato de as normas com eficácia plena poderem sofrer emendas tendentes a suprimi-las.

3) Normas com eficácia relativa restrigível:

Correspondem às **normas de eficácia contida** de José Afonso da Silva, referidas anteriormente. Essas normas possuem **cláusula de redutibilidade** (podem ser restringidas), possibilitando que atos infraconstitucionais lhes componham o significado. Além disso, sua eficácia poderá ser restringida ou suspensa pela própria Constituição.

4) Normas com eficácia relativa complementável ou dependentes de complementação:

São equivalentes às **normas de eficácia limitada** de José Afonso da Silva, ou seja, dependem de legislação infraconstitucional para produzirem todos os seus efeitos.

Alguns autores consideram, ainda, a existência de **normas constitucionais de eficácia exaurida e aplicabilidade esgotada**. São normas cujos efeitos cessaram, não mais apresentando eficácia jurídica. É o caso de vários dispositivos do ADCT da CF/88. Por terem a eficácia exaurida, essas normas não poderão ser objeto de controle de constitucionalidade.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1 - Regras e Princípios

Antes de tratarmos dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, é necessário que compreendamos dois conceitos: o de **regras** e o de **princípios**.



De início, vale destacar que as **normas se dividem em dois tipos: i) regras e ii) princípios**. Em outras palavras, regras e princípios são espécie do gênero normas; se estivermos tratando de regras e princípios (implícitos e explícitos) previstos na Constituição, estaremos nos referindo a **normas constitucionais**.

As **regras são mais concretas**, servindo para definir condutas. Já os **princípios são mais abstratos**: não definem condutas, mas sim diretrizes para que se alcance a máxima concretização da norma. As regras não admitem o cumprimento ou descumprimento parcial, seguindo a lógica do “tudo ou nada”. Ou são cumpridas totalmente, ou, então, descumpridas. Portanto, quando duas regras entram em conflito, cabe ao aplicador do direito determinar qual delas foi suprimida pela outra.

Por outro lado, os princípios podem ser cumpridos apenas parcialmente. No caso de colisão entre princípios, o conflito é apenas aparente, ou seja, um não será excluído pelo outro. Assim, apesar de a Constituição, por exemplo, garantir a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF/88), esse direito não é absoluto. Ele encontra limites na proteção à vida privada (art. 5º, X, CF/88), outro direito protegido constitucionalmente.

2 - Princípios Fundamentais

Os princípios constitucionais, segundo Canotilho, podem ser de duas espécies:

a) Princípios político-constitucionais: representam decisões políticas fundamentais, conformadoras de nossa Constituição. São os chamados **princípios fundamentais**, que estudaremos a seguir, os quais preveem as características essenciais do Estado brasileiro. Como exemplo de princípios político-constitucionais, citamos o princípio da separação de poderes, a indissolubilidade do vínculo federativo, o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana.

b) Princípios jurídico-constitucionais: são **princípios gerais** referentes à ordem jurídica nacional, encontrando-se dispersos pelo texto constitucional. Em regra, derivam dos princípios político-constitucionais. Como exemplo de princípios jurídico constitucionais, citamos os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da legalidade.

Uma vez entendidos esses conceitos, passaremos à análise dos princípios fundamentais (político-constitucionais), responsáveis pela determinação das características essenciais do Estado brasileiro.

Princípios Fundamentais são os valores que **orientaram o Poder Constituinte Originário** na elaboração da Constituição, ou seja, são suas escolhas políticas fundamentais. Segundo Canotilho, são os princípios constitucionais politicamente conformadores do Estado, que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte, revelando as concepções políticas triunfantes numa Assembleia Constituinte, constituindo-se, assim, no cerne político de uma Constituição política.¹⁴

Na Constituição Federal de 1988, os **princípios fundamentais** estão dispostos no Título I, o qual é composto por quatro artigos. Cada um desses dispositivos apresenta um **tipo de princípio fundamental**. O art. 1º trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil (RFB); o art. 2º, do princípio da separação de Poderes; o art. 3º, dos objetivos fundamentais; e o art. 4º, dos princípios da RFB nas relações internacionais.

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 1091-92.





Se uma questão disser que um determinado **fundamento** da RFB (por exemplo, a soberania) é um princípio fundamental, ela estará correta. Da mesma forma, se uma questão disser que um **objetivo fundamental** da RFB (por exemplo, “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”), é um princípio fundamental, ela também estará correta. Ou, ainda, se a questão afirmar que um **princípio das relações internacionais** (por exemplo, “igualdade entre os Estados”), é um princípio fundamental, esta, mais uma vez, estará correta.

A explicação para isso é o fato de que os art. 1º - art. 4º evidenciam, todos eles, **espécies de princípios fundamentais**.

2.1 - Fundamentos da República Federativa do Brasil:

Os **fundamentos** da República Federativa do Brasil estão previstos no art. 1º, da Constituição Federal de 1988. São eles os pilares, a base do ordenamento jurídico brasileiro.

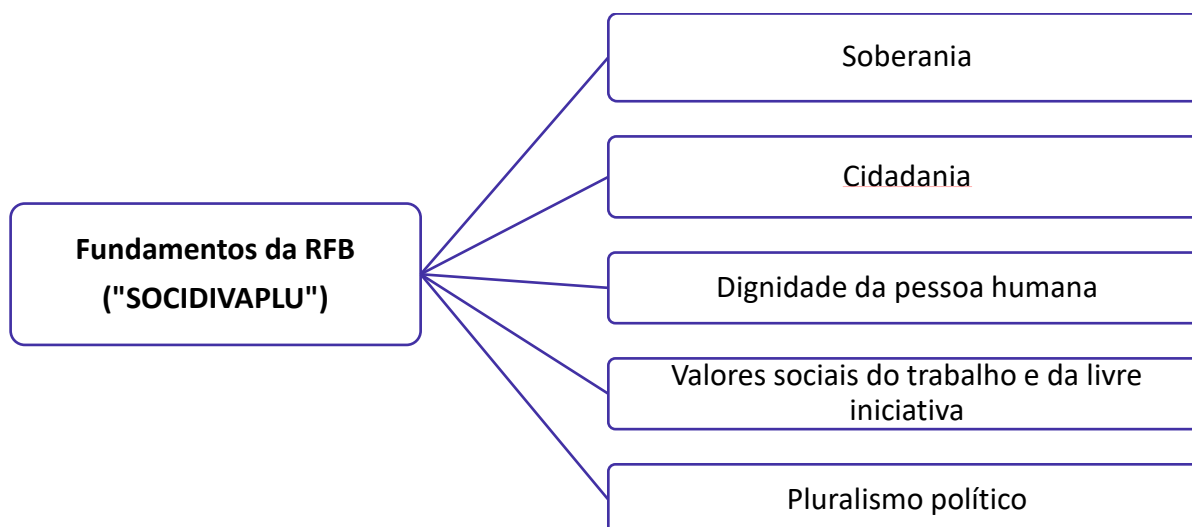
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Para memorizá-los, usamos a famosa sigla “**SOCIDIVAPLU**”: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.





A **soberania** é um atributo essencial ao Estado, garantindo que sua vontade não se subordine a qualquer outro poder, seja no plano interno ou no plano internacional. A soberania é considerada um **poder supremo e independente**: supremo porque não está limitado a nenhum outro poder na ordem interna; independente porque, no plano internacional, não se subordina à vontade de outros Estados.¹⁵

Assim, no âmbito interno, as normas e decisões elaboradas pelo Estado prevalecem sobre as emanadas de grupos sociais intermediários como família, escola e igreja, por exemplo. Por sua vez, na órbita internacional, o Estado somente se submete a regras em relação às quais manifestar livremente o seu consentimento. A soberania guarda correlação direta com o princípio da igualdade entre os Estados, que é um dos princípios adotados pela República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, V, CF/88).

É relevante destacar que a soberania deve ser vista sob uma **perspectiva** (sentido) **democrática**, donde surge a expressão "**soberania popular**". Com efeito, o art. 1º, parágrafo único, dispõe que "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*" nos termos da Constituição.

A **cidadania**, por sua vez, é simultaneamente um objeto e um direito fundamental das pessoas; ela representa um verdadeiro *status* do ser humano: o de ser cidadão e, com isso, ter assegurado o seu direito de participação na vida política do Estado.¹⁶ A previsão da cidadania como fundamento do Estado brasileiro exige que o Poder Público incentive a participação popular nas decisões políticas do Estado. Nesse sentido, está intimamente ligada ao conceito de democracia, pois supõe que o cidadão se sinta responsável pela construção de seu Estado, pelo bom funcionamento das instituições.

A **dignidade da pessoa humana** é outro fundamento da República Federativa do Brasil e consiste no valor-fonte do ordenamento jurídico, a base de todos os direitos fundamentais. Trata-se de princípio que coloca o ser humano como a preocupação central para o Estado brasileiro: a proteção às pessoas deve ser vista como um fim em si mesmo.

¹⁵ CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**, 2ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1987, volume 1, pag. 169.

¹⁶ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9ª edição. São Paulo Editora Atlas: 2010, pp. 61.



Segundo o STF, a dignidade da pessoa humana é princípio supremo, “*significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.*”¹⁷

O princípio da dignidade da pessoa humana possui **elevada densidade normativa** e pode ser usado, por si só e independentemente de regulamentação, como fundamento de decisão judicial. Além de possuir eficácia negativa (invalidando qualquer norma com ele conflitante), o princípio da dignidade da pessoa humana vincula o Poder Público, impelindo-o a adotar políticas para sua total implementação.

Em razão da importância do princípio da dignidade da pessoa humana, o STF já o utilizou como **fundamento de diversas decisões importantes**. A seguir, comentaremos os principais entendimentos do STF acerca da dignidade humana:

a) O STF considerou legítima a **união homoafetiva** como entidade familiar, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à busca pela felicidade.

Segundo a Corte:

“a extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar.”¹⁸

b) O STF considera que não ofende o direito à vida e a dignidade da pessoa humana a **pesquisa com células-tronco embrionárias** obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização “*in vitro*” e não utilizados neste procedimento.¹⁹ Sobre esse ponto, vale a pena esclarecer que, quando é realizada uma fertilização “*in vitro*”, são produzidos vários embriões e apenas alguns deles são implantados no útero da futura mãe. Os embriões não utilizados no procedimento (que seriam congelados ou descartados) é que poderão ser objeto de pesquisa com células-tronco.

c) O STF entende que **não é possível**, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, a **submissão compulsória do pai ao exame de DNA** na ação de investigação de paternidade.²⁰

...

¹⁷ STF, HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17.03.05, DJ de 29.04.05.

¹⁸ RE 477554 MG, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287.

¹⁹ STF, ADI 3510/DF – Rel. Min Ayres Britto, DJe 27.05.2010

²⁰ STF, Pleno, HC 71.373/RS, rel. Min. Francisco Rezek, Diário da Justiça, Seção I, 22.11.1996.



Voltando à análise dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a elevação dos **valores sociais do trabalho** e da **livre iniciativa** a essa condição reforça que o nosso Estado é capitalista, e, simultaneamente, demonstra que o trabalho tem um valor social. É o trabalho, afinal, ferramenta essencial para garantir, em perspectiva menos ampla, a subsistência das pessoas e, em perspectiva mais abrangente, o desenvolvimento e crescimento econômico do País.

Observe que o art. 170 da CF/88 reitera esse fundamento, ao determinar que *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”*.

A livre iniciativa **não pode ser invocada** como argumento para se **afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor**. Tais normas são, a princípio, compatíveis com a livre iniciativa. Por exemplo, norma de agência reguladora que restringe a atividade de distribuição de petróleo não afronta a livre iniciativa. Segundo o STF, *“o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor”*.²¹

Por último, o Estado brasileiro também tem como fundamento o **pluralismo político**. Esse princípio visa garantir a inclusão dos diferentes grupos sociais no processo político nacional, outorgando aos cidadãos liberdade de convicção filosófica e política. Como seu corolário, tem-se a liberdade de criação e funcionamento dos partidos políticos. O STF entende que a **crítica jornalística** é um direito cujo suporte legitimador é o pluralismo político; o exercício desse direito deve, assim, ser preservado contra ensaios autoritários de repressão penal.²²

Cabe destacar que o pluralismo político **exclui os discursos de ódio**, assim considerada qualquer comunicação que tenha como objetivo inferiorizar uma pessoa com base em raça, gênero, nacionalidade, religião ou orientação sexual. No Brasil, considera-se que os discursos de ódio **não estão amparados** pela liberdade de manifestação de pensamento.



(FUB – 2015) O pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil, é pautado pela tolerância a ideologias diversas, o que exclui discursos de ódio, não amparados pela liberdade de manifestação do pensamento.

Comentários:

O discurso de ódio não está protegido pela liberdade de manifestação de pensamento. Por isso, o pluralismo político exclui discursos de ódio. Questão correta.

²¹ AI 636.883, Rel. Min. Cármen Lúcia. 08.02.2011

²² STF – Pet 3486/DF, Rel. Ministro Celso de Mello. DJe. 22.08.2005.



(TJ-SE – 2014) A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, promove o direito à vida digna em sociedade, em prol do bem comum, fazendo prevalecer o interesse coletivo em detrimento do direito individual.

Comentários:

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil. Enquadra-se como **princípio fundamental**, assim como todos os outros inscritos dos art. 1º a art. 4º, CF/88. Esse princípio coloca o **indivíduo** (o ser humano) como a **preocupação central do Estado**. Assim, não há que se falar em “prevalência do interesse coletivo em detrimento do direito individual”. Questão errada.

2.2 - Forma de Estado / Forma de Governo / Regime Político:

Dentre as decisões políticas fundamentais, estão a definição da forma de Estado e a forma de governo. Essas opções políticas foram escolhidas pelo Poder Constituinte Originário logo no início do texto constitucional (art. 1º, *caput*).

a) **Forma de estado** diz respeito à maneira pela qual o poder está territorialmente repartido; em outras palavras, é a repartição territorial do Poder que irá definir a forma de Estado. Nesse sentido, um Estado poderá ser **unitário** (quando o poder está territorialmente centralizado) ou **federal** (quando o poder está territorialmente descentralizado).²³

O Brasil é um Estado federal, ou seja, adota a **federação** como forma de Estado. Há diversos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), todos eles **autônomos**, dotados de governo próprio e de capacidade política. São pessoas jurídicas de direito público que mantêm entre si um **vínculo indissolúvel**. Em razão dessa indissolubilidade, um estado ou município brasileiro não pode se separar do Brasil; diz-se que, em uma federação, não há o direito de secessão. É esse o princípio da **indissolubilidade do vínculo federativo**, o qual é reforçado pelo fato de que a federação é cláusula pétrea da CF/88 (art. 60§ 4º, I, CF), não podendo, portanto, ser objeto de emenda constitucional tendente à sua abolição.

O Estado federal, segundo a doutrina, apresenta duas características: **autonomia** e **participação**. A autonomia traduz-se na possibilidade de os Estados e Municípios terem sua própria estrutura governamental e competências, distintas daquelas da União. A participação, por sua vez, consiste em dar aos Estados a possibilidade de interferir na formação das leis. Ela é garantida, em nosso ordenamento jurídico, pelo Senado, órgão legislativo que representa os Estados.

Cabe destacar que **autonomia difere de soberania**. No Brasil, apenas a República Federativa do Brasil (RFB) é considerada soberana, inclusive para fins de direito internacional; só ela possui personalidade internacional. Isso porque, na Federação, os entes reunidos, apesar de não perderem suas personalidades jurídicas, abrem mão de algumas prerrogativas, em benefício do todo (Estado Federal). Dessas, a principal é a soberania.

A **União** é quem representa a RFB no plano internacional (art. 21, inciso I), mas **possui apenas autonomia**, jamais soberania. Destaque-se, todavia, que os outros entes federativos até podem atuar no plano

²³ O objetivo dessa aula não é nos aprofundarmos no conceito de Estado unitário e Estado federal. Nesse momento, os conceitos acima mencionados já são suficientes ao nosso aprendizado.



internacional, mas apenas na medida em que a RFB os autoriza. Como exemplo, pode-se citar a contratação de empréstimo junto ao Banco Mundial pelo Estado de São Paulo, para fins de construção de uma rodovia.

Na CF/88, os Municípios foram incluídos, pela primeira vez, como entidades federativas. Com essa previsão constitucional, o federalismo brasileiro passou a ser considerado um **federalismo de terceiro grau**: temos uma federação composta por União, Estados e Municípios.²⁴

No Brasil, a União, os Estados-membros e os Municípios, todos igualmente autônomos, têm o mesmo “*status*” hierárquico, recebendo tratamento jurídico isonômico. O governo de qualquer um deles não pode determinar o que o governo do outro pode ou não fazer. Cada um exerce suas competências dentro dos limites reservados pela Constituição.

A federação brasileira tem como característica ser resultado de um **movimento centrífugo**, ou seja, formou-se **por segregação**. Isso porque no Brasil, até a Constituição de 1891, o Estado era unitário (centralizado), tendo, então, se desmembrado para a formação dos estados-membros. Já nos Estados Unidos, por exemplo, os Estados se agregaram, num movimento centrípeto, para formar o Estado federal.

Outra característica de nosso federalismo é que ele é **cooperativo**. A repartição de competências entre os entes da federação se dá de forma que todos eles contribuam para que o Estado alcance seus objetivos. Algumas competências são comuns a todos, havendo, ainda, a colaboração técnica e financeira entre eles para a prestação de alguns serviços públicos, bem como repartição das receitas tributárias.

b) Forma de Governo é o modo como se dá a instituição do poder na sociedade e a relação entre governantes e governados. Quanto à forma de governo, um Estado poderá ser uma monarquia ou uma república.

No Brasil, a forma de governo adotada (art. 1º, caput) foi a **república**.

São características da República o **caráter eletivo, representativo e transitório** dos detentores do poder político e **responsabilidade dos governantes**.

Os governantes, na República, são eleitos pelo povo, o que vincula essa forma de governo à democracia. Além disso, na República, o governo é limitado e responsável, surgindo a ideia de responsabilidade da Administração Pública. Finalmente, o caráter transitório dos detentores do poder político é inerente ao governo republicano, sendo ressaltado, por exemplo, no art. 60, §4º da CF/88, que impede que seja objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir o “*voto direto, secreto, universal e periódico*”.

Outra importante característica da República é que ela é fundada na **igualdade formal das pessoas**. Nessa forma de governo, é intolerável a discriminação, sendo todos formalmente iguais, ou seja, iguais perante o Direito.

²⁴ O Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que o Brasil é um federalismo de 2º grau, mas essa é a posição minoritária. Para esse autor, haveria dois graus: um da União para os Estados, e outro, dos Estados para os Municípios.



c) O **regime político** adotado pelo Brasil é a democracia, o que fica claro quando o art. 1º, caput, da CF/88 dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se um **Estado democrático de direito**.

O Estado de Direito é aquele no qual existe uma limitação dos poderes estatais; ele representa uma superação do antigo modelo absolutista, no qual o governante tinha poderes ilimitados. O surgimento do Estado de direito se deve aos movimentos constitucionalistas modernos.

A evolução histórica do Estado de Direito nos evidencia que, inicialmente, predominava a ideologia liberal; era o chamado **Estado Liberal de Direito**, no qual a limitação do poder estatal e a garantia das liberdades negativas eram os principais objetivos. Posteriormente, com a Revolução Industrial e a Revolução Russa, o Estado liberal dá lugar ao **Estado Social de Direito**, marcado pela exigência de que o Estado ofereça prestações positivas em favor dos indivíduos (direitos sociais).

Hoje, vive-se o momento do **Estado Constitucional**, que é, ao mesmo tempo, um Estado de Direito e um Estado democrático. Cabe destacar que a expressão "**Estado Democrático de Direito**" não implica uma mera reunião dos princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático, uma vez que os supera, trazendo em si um conceito novo, mais abrangente.

Trata-se, na verdade, da garantia de uma sociedade pluralista, em que todas as pessoas se submetem às leis e ao Direito, que, por sua vez, são criados pelo povo, por meio de seus representantes. A lei e o Direito, nesse Estado, visam a garantir o respeito aos direitos fundamentais, assegurando a todos uma igualdade material, ou seja, condições materiais mínimas a uma existência digna. Nos dizeres de Dirley da Cunha Jr, "*o Estado Democrático de Direito, portanto, é o Estado Constitucional submetido à Constituição e aos valores humanos nela consagrados.*"²⁵

O **princípio democrático** é reforçado pelo parágrafo único do art.1º da Constituição Federal. Segundo esse dispositivo, *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente* nos termos da Constituição."

No Brasil, existe uma **democracia semidireta ou participativa**, assim caracterizada pelo fato de que o povo, além de participar das decisões políticas por meio de seus representantes eleitos, também possui instrumentos de participação direta. São formas de participação direta do povo na vida política do Brasil o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de leis e ação popular. Esses mecanismos são o que a doutrina chama "institutos da democracia semidireta".



Cuidado para não confundir plebiscito e referendo!

²⁵CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**, 6ª edição, p. 543.

É simples: o **plebiscito** é convocado **antes** da criação da norma (ato legislativo ou administrativo) para que os cidadãos, por meio do voto, aprovem ou não a questão que lhes foi submetida. Já o **referendo** é convocado **após** a edição da norma, devendo esta ser ratificada pelos cidadãos para ter validade.



(CGM João Pessoa – 2018) A soberania, que consiste em um poder político supremo e independente, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Comentários:

A soberania é um poder que não reconhece nenhum outro acima dele próprio. Pode-se dizer, portanto, que é um poder político supremo e independente. A soberania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Questão correta.

(FUB – 2015) O regime político adotado na CF caracteriza a República Federativa do Brasil como um estado democrático de direito em que se conjuga o princípio representativo com a participação direta do povo por meio do voto, do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

Comentários:

No Brasil, vigora uma democracia semidireta, na qual se conjuga o princípio representativo com a participação direta do povo através do voto, plebiscito, referendo e iniciativa popular. Questão correta.

(Câmara dos Deputados – 2014) A democracia brasileira é indireta, ou representativa, haja vista que o poder popular se expressa por meio de representantes eleitos, que recebem mandato para a elaboração das leis e a fiscalização dos atos estatais.

Comentários:

No Brasil, vigora uma democracia **semidireta**. Questão errada.

(Polícia Federal – 2014) A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e Distrito Federal (DF), adota a federação como forma de Estado.

Comentários:

A forma de Estado adotada pela RFB é a federação. Questão correta.

(TRE-AM – 2014) O Brasil adotou como sistema de governo a República, o presidencialismo como forma de governo e a Federação como forma de Estado.

Comentários:

O examinador inverteu as coisas. A **forma de governo** adotado pelo Brasil é a República; o presidencialismo é o sistema de governo. Questão errada.



2.3- Harmonia e Independência entre os Poderes:

A separação de poderes é um princípio cujo objetivo é evitar arbitrariedades e o desrespeito aos direitos fundamentais²⁶; ele se baseia na premissa de que quando o poder político está concentrado nas mãos de uma só pessoa, há uma tendência ao abuso do poder. Sob essa perspectiva, a separação de poderes é verdadeira técnica de **limitação do poder estatal**.

As origens da separação de poderes remontam a Aristóteles, com a obra “*A Política*”. Posteriormente, o tema também foi trabalhado por João Locke e, finalmente, por Montesquieu, em sua célebre obra “*O espírito das leis*”.

Modernamente, a separação de poderes não é vista como algo rígido. Com efeito, o **poder político é uno, indivisível**; assim, o que pode ser objeto de separação são as funções estatais (e não o poder político). Assim, apesar de a Constituição falar em três Poderes, na verdade ela está se referindo a **funções distintas de um mesmo Poder**: a legislativa, a executiva e a judiciária.

A Constituição Federal de 1988 adotou, assim, uma separação de Poderes **flexível**. Isso significa que eles não exercem exclusivamente suas **funções típicas**, mas também outras, denominadas **atípicas**. Um exemplo disso é o exercício da função administrativa (típica do Executivo) pelo Judiciário e pelo Legislativo, quando dispõem sobre sua organização interna e sobre seus servidores, nomeando-os ou exonerando-os. Ou, então, quando o Poder Executivo exerce função legislativa (típica do Poder Legislativo), ao editar medidas provisórias ou leis delegadas.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, trata da separação de poderes, dispondo que “*são poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”

Chama-nos a atenção o fato de que a Constituição explicita que os três Poderes são “*independentes e harmônicos*”. **Independência** é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro. **Harmonia**, por sua vez, significa colaboração, cooperação; visa garantir que os Poderes expressem uniformemente a vontade da União.

A **independência** entre os Poderes não é absoluta. Ela é **limitada pelo sistema de freios e contrapesos**, de origem norte-americana. Esse sistema prevê a **interferência legítima de um Poder sobre o outro**, nos limites estabelecidos constitucionalmente. É o que acontece, por exemplo, quando o Congresso Nacional (Poder Legislativo) fiscaliza os atos do Poder Executivo (art. 49, X, CF/88). Ou, então, quando o Poder Judiciário controla a constitucionalidade de leis elaboradas pelo Poder Legislativo.

²⁶ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 9ª edição. São Paulo Editora Atlas: 2010, pp. 72.





Alguns entendimentos importantes do STF sobre o sistema de freios e contrapesos:

- 1) Os mecanismos de controle recíprocos entre os Poderes (os freios e contrapesos) previstos nas Constituições Estaduais somente se legitimam quando guardarem estreita similaridade com os previstos na Constituição Federal **(ADI 1.905-MC)**
- 2) Os mecanismos de freios e contrapesos estão previstos na Constituição Federal, sendo vedado à Constituição Estadual criar outras formas de interferência de um Poder sobre o outro. **(ADI 3046)**
- 3) É inconstitucional, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, norma que subordina acordos, convênios, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa. **(ADI 676-2/RJ).**

2.4 - Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil:

Os **objetivos fundamentais** são as finalidades que devem ser perseguidas pelo Estado brasileiro. Que tal analisarmos o art. 3º da Carta Magna?

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

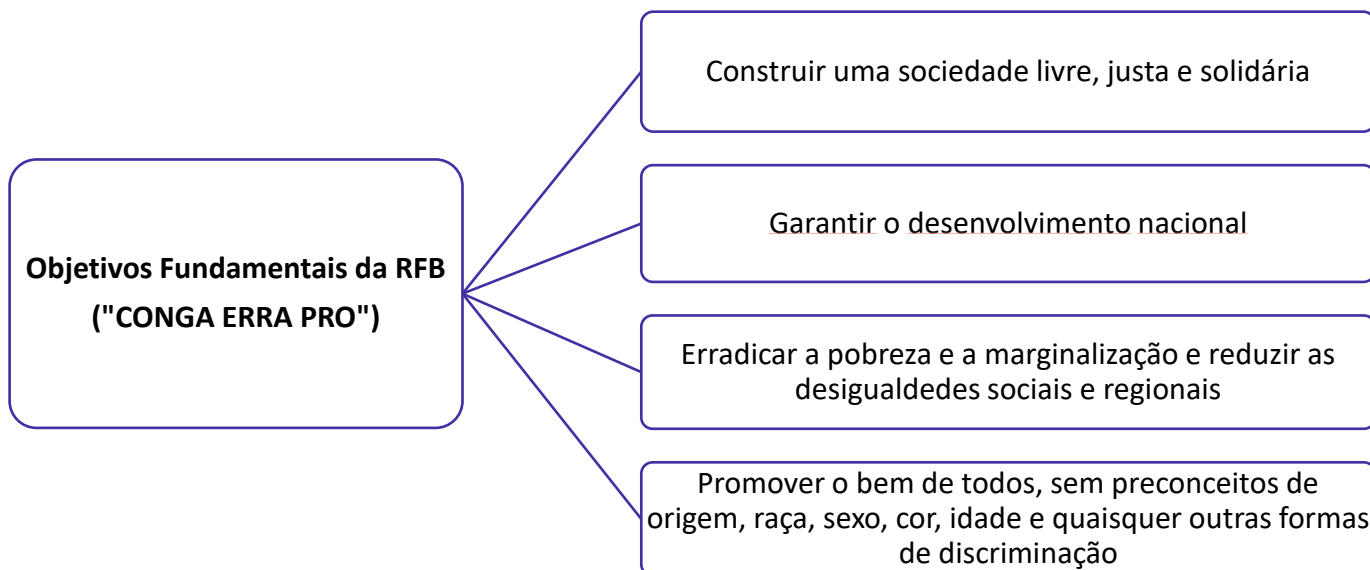
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como se lembrar do rol de objetivos da República Federativa do Brasil, uma vez que o art. 3º da CF/88 costuma ser cobrado em sua literalidade? Leia-o e releia-o até decorá-lo! Para ajudá-lo na memorização do mesmo, peço que preste atenção nos verbos, sempre no infinitivo: **construir, garantir, erradicar e promover**.

Calma, o curso não descambou para o Português! É que apenas com essa observação, você poderá resolver a questão de sua prova, mesmo se não se lembrar de nada que esteja escrito no art. 3º, CF/88.

Outra dica é que esses verbos formam a sigla “Conga Erra Pro”, que serve de memorização. Pense em um rapaz, de apelido **CONGA**, que tem como **OBJETIVO** não **ERRA**r na **PRO**va:





A **promoção do bem de todos**, sem preconceitos, alçada pela Carta Magna à condição de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, consagra a **igualdade material** como um dos objetivos da República Federativa do Brasil. O Estado não pode se contentar com a atribuição de igualdade perante a lei aos indivíduos; ao invés disso, deve buscar reduzir as disparidades econômicas e sociais.

Um exemplo da aplicação desse princípio é a reserva de vagas nas Universidades Federais, a serem ocupadas exclusivamente por alunos egressos de escolas públicas (cotas raciais). Busca-se tornar o sistema educacional mais justo, mais igual. Não se trata de preconceito, mas de uma **ação afirmativa** do Estado.

Elucidando esse conceito, o STJ dispõe o seguinte:

“ações afirmativas são medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais, e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos” (REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009)



(SEFAZ-RS – 2019) O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes harmônicos e preservam o equilíbrio no exercício das funções estatais essenciais, coibindo o sistema de freios e contrapesos.



Comentários:

O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes e harmônicos entre si. Não se pode falar, entretanto, que a atuação deles “*coíbe o sistema de freios e contrapesos*”. Ao contrário, a independência dos poderes não é absoluta, justamente em virtude dos mecanismos de controle recíprocos entre os poderes (“*sistema de freios e contrapesos*”). Questão errada.

(MP-PI – 2018) Ao ser estabelecido, no texto constitucional, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, assimilaram-se ao ordenamento jurídico brasileiro as teorias da separação de poderes e de freios e contrapesos, desenvolvidas por Maquiavel, na obra *O Príncipe*.

Comentários:

A CF/88 consagra o princípio da separação de poderes. Ao fazê-lo, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. A independência entre os Poderes, todavia, não é absoluta, sendo limitada por controles recíprocos entre os Poderes (“*sistema de freios e contrapesos*”). A teoria da separação de poderes foi desenvolvida por Montesquieu (e não por Maquiavel!). Questão errada.

(MPE-SC – 2014) Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade soberana, justa e solidária; garantir o desenvolvimento internacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Comentários:

Há dois erros na assertiva. Primeiro, é objetivo fundamental construir uma sociedade **livre**, justa e solidária. Segundo, é o objetivo fundamental garantir o desenvolvimento **nacional**. Questão errada.

2.5 - Princípios das Relações Internacionais:

Estudaremos, agora, os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, os quais estão relacionados no art. 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;



IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Como costuma ser cobrado esse artigo? Geralmente o examinador tenta confundir esses princípios com os objetivos expostos no art. 3º e os fundamentos da RFB, apresentados no art. 1º da Carta Magna.

O legislador constituinte se inspirou na Carta da ONU, assinada em 1945, ao escrever o art. 4º da CF/88. Naquela Carta, expressou-se o maior sentimento da humanidade após o início da II Guerra Mundial: busca da paz. Em nossa Constituição, tal sentimento foi registrado nos incisos III, IV, VI, VII e IX. Observe que nela determina-se que a RFB buscará a **autodeterminação dos povos**, ou seja, respeitar a sua soberania, **não intervindo** em suas decisões. Isso porque **defende a paz** e, para tal, **a solução pacífica dos conflitos**, assumindo que as relações entre os povos devem ser de **cooperação**.

Uma das consequências da II Guerra Mundial foi a independência das colônias. Percebeu-se que, para haver paz, é necessário **independência nacional**, ou seja, ter sua soberania respeitada pelas outras nações. Além disso, verificou-se que a paz somente é possível com a **igualdade entre os Estados**, pois a existência de colônias e as sanções impostas à Alemanha após a Primeira Guerra Mundial foram as principais causas para a eclosão da Segunda. A igualdade entre os Estados é uma contrapartida à independência nacional: é o compromisso de que uns respeitem a soberania dos outros. Esses são os motivos pelos quais os incisos I e V do art. 4º foram escolhidos por nosso constituinte como princípios das relações internacionais do Brasil.

Finalmente, qual a imagem mais forte da II Guerra Mundial? O massacre dos judeus, nos campos de concentração, promovido pelos nazistas. Uma vergonha para a Humanidade. A Carta da ONU, em consequência, assume como princípio o estímulo aos direitos humanos. Inspirado naquela Carta, nosso constituinte elevou à condição de princípios a serem buscados pela RFB em suas relações internacionais a **prevalência dos direitos humanos** e o **repúdio ao terrorismo e ao racismo**.

O parágrafo único do art. 4º da Constituição traz um objetivo a ser buscado pelo Brasil em suas relações internacionais: a **integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina**, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Quando é cobrado, o examinador geralmente troca América Latina por América do Sul, para confundi-lo(a). Portanto, fique atento!



(SEFAZ-RS – 2019) A solução pacífica dos conflitos é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Comentários:



A solução pacífica dos conflitos é um princípio das relações internacionais adotados pelo Brasil. Questão errada.

(TRT 6ª Região – 2018) À luz do que dispõe a Constituição Federal quanto aos seus princípios fundamentais, a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Comentários:

A cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é princípio das relações internacionais (e não fundamento da RFB!). Questão errada.



QUESTÕES COMENTADAS

Conceito de Constituição

1. (AOCP / Câmara de Rio Branco – 2016) Assinale a alternativa correta acerca dos conceitos de constituição nos sentidos atribuídos por Ferdinand Lassalle, Carl Schmitt e Hans Kelsen.

- a) Em sentido sociológico, constituição é norma fundamental hipotética.
- b) Em sentido puramente normativo, constituição é soma dos reais fatores de poder.
- c) Em sentido político, constituição é soma dos reais fatores de poder.
- d) Em sentido puramente normativo, constituição é a decisão política fundamental.
- e) Em sentido sociológico, constituição é soma dos reais fatores de poder.

Comentários:

Letra A: errada. No **sentido lógico-jurídico**, preconizado por Hans Kelsen, a Constituição é a **norma hipotética fundamental** (não real, mas sim imaginada, pressuposta) que serve como fundamento lógico transcendental da validade da Constituição em sentido jurídico-positivo.

Letras B e C: erradas. Em **sentido sociológico**, a constituição é **soma dos reais fatores de poder**. Falaremos mais sobre essa concepção de Constituição quando analisarmos a letra E.

Letra D: errada. Em **sentido político**, concebido por Carl Schmitt, a constituição é a **decisão política fundamental**, que visa estruturar e organizar os elementos essenciais do Estado.

Letra E: correta. De fato, no **sentido sociológico**, preconizado por Ferdinand Lassalle, a Constituição real (efetiva) é a soma dos fatores reais de poder. Em outras palavras, ela é fruto do embate das forças econômicas, sociais, políticas e religiosas daquele Estado.

O gabarito é a letra E.

A Pirâmide de Kelsen – A Hierarquia das Normas

2. (FGV / AL-MT – 2013) A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias, dando azo à declaração de inconstitucionalidade de uma em face de outras, é incompatível com o sistema de Constituição rígida.

Comentários:

No Brasil, considera-se que não existe hierarquia entre normas constitucionais originárias. Todavia, destacamos a tese de Otto Bachof, para quem as cláusulas pétreas são hierarquicamente superiores às



demais normas constitucionais originárias. Essa tese, todavia, é **incompatível com o sistema de Constituição rígida**, conforme já decidiu o STF na ADI nº 815-3. Questão correta.

3. (FGV / SEFAZ-RJ – 2011) Não é norma de mesma hierarquia o(a):

- a) lei ordinária.
- b) lei complementar.
- c) medida provisória.
- d) decreto.
- e) lei delegada

Comentários:

As leis (ordinárias, complementares e delegadas), as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções e os decretos autônomos são normas primárias e estão todas no mesmo nível hierárquico. Por outro lado, os decretos executivos (ou simplesmente decretos) são normas secundárias, infralegais. O gabarito é a letra D.

4. (FGV / SEFAZ-RJ – 2008) São elementos orgânicos da Constituição:

- a) a estruturação do Estado e os direitos fundamentais.
- b) a divisão dos poderes e o sistema de governo.
- c) a tributação e o orçamento e os direitos sociais.
- d) as forças armadas e a nacionalidade.
- e) a segurança pública e a intervenção.

Comentários:

Letra A: errada. Os direitos fundamentais são elementos limitativos, à exceção dos direitos sociais (que são elementos socioideológicos).

Letra B: correta. A organização do Estado e a organização dos Poderes são, de fato, elementos orgânicos.

Letra C: errada. Os direitos sociais e a tributação e orçamento são elementos socioideológicos.

Letra D: errada. As Forças Armadas são elemento de estabilização constitucional. Os direitos de nacionalidade são elementos limitativos.

Letra E: errada. A segurança pública e a intervenção são elementos de estabilização constitucional.



Classificação das Constituições

5. (AOCP / Câmara de Rio Branco – 2016) Segundo a classificação dos tipos constitucionais, a Constituição da República Federativa do Brasil é:

- a) material, escrita, histórica, outorgada, imutável e sintética.
- b) formal, não escrita, histórica, promulgada, flexível e analítica.
- c) material, não escrita, dogmática, promulgada, semirrígida e sintética.
- d) formal, escrita, histórica, outorgada, flexível e sintética.
- e) formal, escrita, dogmática, promulgada, rígida e analítica.

Comentários:

A Constituição Federal de 1988 é formal, escrita, dogmática, rígida e analítica. O gabarito é a letra E.

6. (AOCP / Câmara de Rio Branco – 2016) Acerca da classificação das constituições, assinale a alternativa correta.

- a) Constituição outorgada é aquela elaborada por uma assembleia constituinte eleita.
- b) Constituição semirrígida é aquela que pode ser inteiramente modificada pelo legislador segundo o mesmo processo de elaboração e modificação das leis ordinárias.
- c) Constituição dogmática é aquela que resulta de lenta transformação histórica, do evoluir das tradições, dos fatos sócio-políticos, geralmente é não escrita.
- d) Constituição dirigente é aquela que se preocupa principalmente em proteger os direitos individuais frente aos demais indivíduos e, especialmente, frente ao Estado.
- e) Constituição nominal é aquela ignorada pela prática do poder.

Comentários:

Letra A: errada. É a constituição **promulgada**, e não a outorgada, que é elaborada por uma assembleia constituinte eleita.

Letra B: errada. Esse é o conceito de constituição **flexível**. Na constituição semirrígida, o processo legislativo de alteração de algumas de suas normas é mais dificultoso que o ordinário.

Letra C: errada. Trata-se do conceito de **constituição histórica**.

Letra D: errada. Esse é o conceito de **constituição garantia**. As Constituições-garantia são também chamadas de negativas, uma vez que buscam limitar a ação estatal; elas impõem a omissão ou negativa de atuação do Estado, protegendo os indivíduos contra a ingerência abusiva dos Poderes Públicos.

Letra E: correta. De fato, as constituições **nominativas buscam regular** o processo político do Estado, **mas não conseguem** realizar este objetivo, por não atenderem à realidade social. São constituições prospectivas, que visam, um dia, a sua concretização, mas que não possuem aplicabilidade.



O gabarito é a letra E.

7. (AOCP / EBSEH – 2015) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode ser classificada da seguinte forma:

- a) formal, promulgada, escrita, rígida e analítica.
- b) formal, outorgada, escrita, semirígida e analítica.
- c) material, outorgada, escrita, rígida e dirigente.
- d) formal, promulgada, não escrita, flexível e sintética.
- e) substancial, democrática, costumeira, imutável e sintética.

Comentários:

A CF/88 é formal, promulgada, escrita, rígida e analítica. O gabarito é a letra A.

8. (AOCP / EBSEH – 2015) A atual constituição brasileira, pode ser classificada como:

- a) analítica, formal, escrita, promulgada e rígida.
- b) sintética, semirígida, costumeira, outorgada e material.
- c) semirígida, material, promulgada, escrita, formal e analítica.
- d) outorgada, costumeira, material, rígida e analítica.
- e) analítica, rígida, escrita, outorgada e material.

Comentários:

A CF/88 é analítica, formal, escrita, promulgada e rígida. O gabarito é a letra A.

9. (AOCP / TCE-PA – 2012) Acerca da classificação das constituições, assinale a alternativa correta.

- a) A constituição pactuada é aquela em que o poder constituinte originário se concentra nas mãos de mais de um titular.
- b) A constituição outorgada é aquela que é fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte.
- c) A constituição promulgada é aquela imposta de maneira unilateral.
- d) A constituição cesarista é democrática formada por um projeto elaborado pelo povo.
- e) A constituição escrita é aquela formada por vários documentos legais, inclusive com decisões judiciais e usos e costumes.

Comentários:

Letra A: foi considerada correta. Não dá para concordar com a banca, pois sabemos que o titular do poder constituinte originário é o povo. O que o examinador quis dizer (mas, do jeito que disse, ficou errado!) foi que a constituição pactuada surge de um acordo entre Executivo e Legislativo.



Letra B: errada. A constituição outorgada é fruto de um ato unilateral da classe ou da pessoa dominante, sem participação popular.

Letra C: errada. A constituição promulgada nasce com a participação popular, por meio de um processo democrático.

Letra D: errada. A constituição cesarista não é democrática, mas sim outorgada.

Letra E: errada. Esse é o conceito de constituição consuetudinária, não escrita.

O gabarito é a letra A.

Aplicabilidade das normas constitucionais

10. (FGV / DPE-MT – Advogado – 2015) Considerando a classificação das normas constitucionais, assinale a opção que indica a norma de eficácia contida.

- a) É livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações que a lei venha a estabelecer.
- b) O Estado deve garantir o desenvolvimento nacional.
- c) O Presidente da República não está sujeito à prisão antes da sentença penal condenatória.
- d) As atribuições do Conselho de Defesa das Minorias serão definidas em lei.
- e) É dever da sociedade proteger os idosos, na forma definida em lei.

Comentários:

Letra A: correta. A liberdade profissional é uma **norma de eficácia contida**. Isso porque, desde a promulgação da Constituição, todos já podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão. No entanto, a **lei poderá estabelecer restrições** ao exercício de algumas profissões.

Letra B: errada. É uma **norma de eficácia limitada**, de natureza programática. Para garantir o desenvolvimento nacional, o Estado deverá implementar políticas públicas que tenham essa finalidade.

Letra C: errada. É uma **norma de eficácia plena**, pois já produz todos os seus efeitos e não é restringível.

Letra D: errada. É uma **norma de eficácia limitada**. Há necessidade de edição de lei regulamentadora para definir as atribuições do Conselho de Defesa Nacional.

Letra E: errada. Essa é uma **norma de eficácia limitada**, uma vez que necessita da edição de lei regulamentadora para produzir todos os seus efeitos. É a lei que irá definir como será a proteção aos idosos.

O gabarito é a letra A.



11. (FGV / CGE-MA – 2014) A Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Observadas as regras de aplicabilidade das normas constitucionais, trata-se de norma considerada de eficácia:

- a) plena.
- b) organizacional.
- c) contida.
- d) institutiva.
- e) programática.

Comentários:

A liberdade de exercício profissional é **norma de eficácia contida**. Desde a promulgação da Constituição, já é possível exercer o direito ao livre exercício profissional. Todavia, a lei poderá restringir esse direito, estabelecendo critérios para o exercício de determinadas profissões. A resposta é a letra C.

12. (FGV / TCE-BA – 2013) As normas de eficácia contida são aquelas que somente produzem efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos.

Comentários:

Esse é o conceito de normas constitucionais de **eficácia limitada** (e não de eficácia contida!). As normas de eficácia limitada **dependem de regulamentação** para que possam produzir todos os seus efeitos. As normas de eficácia contida, por outro lado, já produzem todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição; todavia, podem ser restringidas por lei. Questão incorreta.

13. (FGV / AL-MT – 2013) A tradicional classificação tricotômica das normas constitucionais afirma que, no tocante à sua eficácia e aplicabilidade, existem normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas passíveis de restrição e normas constituidoras de eficácia limitada ou reduzida.

Comentários:

A classificação de José Afonso da Silva é uma **classificação tricotômica**. Para o autor, existem: **i)** normas de eficácia plena (aplicabilidade direta, imediata e integral); **ii)** normas de eficácia contida (aplicabilidade direta, imediata e possivelmente não integral) e; **iii)** normas de eficácia limitada (aplicabilidade indireta, mediata e reduzida). Questão correta.



14. (FGV / TJ-MS – 2008) As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que desde a entrada em vigor da Constituição produzem, ou podem produzir, todos os efeitos essenciais, relativos aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constitucional, direta e normativamente, quis regular.

Comentários:

É isso mesmo! As normas de eficácia plena já estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde a entrada em vigor da Constituição. Elas não dependem de lei regulamentadora para isso. Questão correta.

15. (FGV / TJ-MS – 2008) As normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que apresentam aplicação indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre os interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade.

Comentários:

As normas de eficácia limitada é que possuem aplicabilidade indireta mediata e reduzida, dependendo de regulamentação (normatividade ulterior) para que possam produzir todos os seus efeitos. As normas de eficácia contida possuem aplicabilidade direta, imediata e possivelmente não-integral. Questão incorreta.

16. (FEPESE / JUCESC – 2013) O artigo constitucional que assevera que São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, trata de norma de:

- a) eficácia plena.
- b) eficácia contida.
- c) eficácia limitada.
- d) princípio institutivo.
- e) princípio programática.

Comentários:

Essa norma, que consagra o princípio da separação de poderes, é típica norma de eficácia plena. A resposta é a letra A.

17. (FEPESE / SEFAZ-SC – 2010) Com respeito ao modelo constitucional brasileiro, é correto afirmar:

- a) Normas constitucionais de eficácia limitada podem, apenas, ser restringidas por leis ou atos normativos.
- b) Normas de eficácia plena são as que determinam a criação de novas instituições públicas.
- c) Normas programáticas são aquelas cujo conteúdo remete-se a direitos fundamentais de primeira dimensão.



- d) Normas constitucionais de eficácia contida são de aplicabilidade direta e imediata, podendo ser restringidas por norma ulterior.
- e) Políticas públicas são normatizadas por normas de eficácia contida.

Comentários:

Letra A: errada. As normas de eficácia contida é que podem ser restringidas (por lei, por outra norma constitucional ou, ainda, por conceitos ético-jurídicos indeterminados).

Letra B: errada. Normas de eficácia plena são aquelas que já estão aptas, desde a promulgação da Constituição, a produzir todos os seus efeitos. Não podem ser restringidas.

Letra C: errada. As normas programáticas são aquelas que traçam diretrizes para o futuro.

Letra D: correta. É exatamente isso. As normas de eficácia contida são restringíveis. Todavia, já produzem todos os seus efeitos desde a promulgação da Constituição, independentemente de regulamentação.

Letra E: errada. As normas constitucionais que estabelecem diretrizes para as políticas públicas são normas de eficácia limitada.

18. (FUNCAB / ANS – 2013) No que diz respeito à eficácia das normas constitucionais, assinale a opção correta.

- a) Há hierarquia entre normas constitucionais.
- b) As normas de eficácia plena admitem lei infraconstitucional que lhes restrinja o conteúdo.
- c) Considera-se norma de eficácia restringível aquela que tem aplicabilidade direta e integral.
- d) É de eficácia limitada de princípio programático, o art. 12, I, da Constituição Federal que qualifica como “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço do seu país.”
- e) Tem-se como exemplo de norma de eficácia limitada de princípio institutivo aquela que trata da contratação excepcional do servidor (art. 37, IX, da CF)

Comentários:

Letra A: errada. Não existe hierarquia entre normas constitucionais.

Letra B: errada. As normas de eficácia plena não podem ser restringidas.

Letra C: errada. As normas de eficácia contida (ou de eficácia restringível) possuem aplicabilidade direta e **possivelmente não integral**.

Letra D: errada. Essa é uma norma de eficácia plena.

Letra E: correta. Era um pouco difícil acertar essa questão, pois o candidato precisaria conhecer o que diz o art. 37, IX, o qual reproduzo abaixo:



“IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Como é possível perceber, esse dispositivo é típica **norma de eficácia limitada**. Ele depende de lei regulamentadora para que possa produzir todos os seus efeitos.

Princípios Fundamentais

19. (Instituto AOCP / UFPB – 2019) Nos termos da Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil

- a) construir uma sociedade livre, justa e soberana.
- b) garantir o desenvolvimento nacional e internacional.
- c) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- d) garantir o singularismo político.
- e) radicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Comentários:

Letra A: errada. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e **solidária** (art. 3º, CF).

Letra B: errada. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento **nacional** (art. 3º, II, CF).

Letra C: correta. É o que prevê o art. 3º, IV, da Carta Magna.

Letra D: errada. O **pluralismo político** é fundamento da RFB (art. 1º, V, CF).

Letra E: errada. É objetivo fundamental da RFB **erradicar** a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

O gabarito é a letra C.

20. (Instituto AOCP / PC-ES – 2019) Constitui(em) objetivo(s) fundamental(is) da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º da Constituição Federal:

- a) erradicar a pobreza e o desemprego e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- b) garantir o desenvolvimento cultural.
- c) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- d) a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu.
- e) garantir o direito de propriedade.



Comentários:

Letra A: errada. É objetivo fundamental da RFB **erradicar a pobreza e a marginalização** e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Letra B: errada. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento **nacional** (art. 3º, II, CF).

Letra C: correta. É o que prevê o art. 3º, IV, da Carta Magna.

Letras D e E: erradas. Trata-se de direitos individuais e coletivos, não de objetivos fundamentais.

O gabarito é a letra C.

21. (Instituto AOCP / IPM-SP – 2018) Consoante à Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios, EXCETO

- a) concessão de asilo político.
- b) autodeterminação dos povos.
- c) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.
- d) não-intervenção.
- e) soberania nacional.

Comentários:

São princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, CF):

- I - **independência nacional**;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

O gabarito é a letra E.



22. (Instituto AOCP / ITEP-RN – 2018) A Constituição Federal estabelece, no artigo primeiro, os fundamentos da República Federativa do Brasil. Dentre as alternativas a seguir, assinale a alternativa que apresenta um desses fundamentos.

- a) Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- b) Defesa da paz.
- c) Dignidade da pessoa humana.
- d) Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- e) Prevalência dos direitos humanos.

Comentários:

São fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF):

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

O gabarito é a letra C.

23. (AOCP / ISS Juiz de Fora – 2016) A instituição do Estado Democrático visa garantir:

- a) a liberdade, a igualdade e a limitação do acesso à justiça para conferir equidade nos controles processuais, promovendo o imediatismo na prestação jurisdicional.
- b) uma sociedade fraterna e solidária, independente de preconceitos.
- c) o bem-estar, a insegurança e a restrição da liberdade, como forma de assegurar a dignidade humana, pelo resguardo da integridade física dos indivíduos.
- d) o desenvolvimento paulatino da região sul, para assegurar que a região norte logre suplantar os problemas derivados da escassez de água.
- e) a liberdade, a igualdade e a justiça.

Comentários:

A instituição do Estado democrático visa garantir a liberdade, a igualdade e a justiça. O gabarito é a letra E.



24. (AOCP / DESENBAHIA – 2009) Assinale a alternativa correta. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento

- a) construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- b) garantir o desenvolvimento nacional.
- c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- e) a cidadania.

Comentários:

São fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF):

- I - a soberania;
- II - **a cidadania;**
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

O gabarito é a letra E.



LISTA DE QUESTÕES

Conceito de Constituição

1. (AOCP / Câmara de Rio Branco – 2016) Assinale a alternativa correta acerca dos conceitos de constituição nos sentidos atribuídos por Ferdinand Lassalle, Carl Schmitt e Hans Kelsen.

- a) Em sentido sociológico, constituição é norma fundamental hipotética.
- b) Em sentido puramente normativo, constituição é soma dos reais fatores de poder.
- c) Em sentido político, constituição é soma dos reais fatores de poder.
- d) Em sentido puramente normativo, constituição é a decisão política fundamental.
- e) Em sentido sociológico, constituição é soma dos reais fatores de poder.

A Pirâmide de Kelsen – A Hierarquia das Normas

2. (FGV / AL-MT – 2013) A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias, dando azo à declaração de inconstitucionalidade de uma em face de outras, é incompatível com o sistema de Constituição rígida.

3. (FGV / SEFAZ-RJ – 2011) Não é norma de mesma hierarquia o(a):

- a) lei ordinária.
- b) lei complementar.
- c) medida provisória.
- d) decreto.
- e) lei delegada

4. (FGV / SEFAZ-RJ – 2008) São elementos orgânicos da Constituição:

- a) a estruturação do Estado e os direitos fundamentais.
- b) a divisão dos poderes e o sistema de governo.
- c) a tributação e o orçamento e os direitos sociais.
- d) as forças armadas e a nacionalidade.
- e) a segurança pública e a intervenção.



Classificação das Constituições

5. (AOCP / Câmara de Rio Branco – 2016) Segundo a classificação dos tipos constitucionais, a Constituição da República Federativa do Brasil é:

- a) material, escrita, histórica, outorgada, imutável e sintética.
- b) formal, não escrita, histórica, promulgada, flexível e analítica.
- c) material, não escrita, dogmática, promulgada, semirrígida e sintética.
- d) formal, escrita, histórica, outorgada, flexível e sintética.
- e) formal, escrita, dogmática, promulgada, rígida e analítica.

6. (AOCP / Câmara de Rio Branco – 2016) Acerca da classificação das constituições, assinale a alternativa correta.

- a) Constituição outorgada é aquela elaborada por uma assembleia constituinte eleita.
- b) Constituição semirrígida é aquela que pode ser inteiramente modificada pelo legislador segundo o mesmo processo de elaboração e modificação das leis ordinárias.
- c) Constituição dogmática é aquela que resulta de lenta transformação histórica, do evoluir das tradições, dos fatos sócio-políticos, geralmente é não escrita.
- d) Constituição dirigente é aquela que se preocupa principalmente em proteger os direitos individuais frente aos demais indivíduos e, especialmente, frente ao Estado.
- e) Constituição nominal é aquela ignorada pela prática do poder.

7. (AOCP / EBSEH – 2015) A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode ser classificada da seguinte forma:

- a) formal, promulgada, escrita, rígida e analítica.
- b) formal, outorgada, escrita, semirrígida e analítica.
- c) material, outorgada, escrita, rígida e dirigente.
- d) formal, promulgada, não escrita, flexível e sintética.
- e) substancial, democrática, costumeira, imutável e sintética.

8. (AOCP / EBSEH – 2015) A atual constituição brasileira, pode ser classificada como:

- a) analítica, formal, escrita, promulgada e rígida.
- b) sintética, semirrígida, costumeira, outorgada e material.
- c) semirrígida, material, promulgada, escrita, formal e analítica.
- d) outorgada, costumeira, material, rígida e analítica.
- e) analítica, rígida, escrita, outorgada e material.



9. (AOCP / TCE-PA – 2012) Acerca da classificação das constituições, assinale a alternativa correta.

- a) A constituição pactuada é aquela em que o poder constituinte originário se concentra nas mãos de mais de um titular.
- b) A constituição outorgada é aquela que é fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte.
- c) A constituição promulgada é aquela imposta de maneira unilateral.
- d) A constituição cesarista é democrática formada por um projeto elaborado pelo povo.
- e) A constituição escrita é aquela formada por vários documentos legais, inclusive com decisões judiciais e usos e costumes.

Aplicabilidade das normas constitucionais

10. (FGV / DPE-MT – Advogado – 2015) Considerando a classificação das normas constitucionais, assinale a opção que indica a norma de eficácia contida.

- a) É livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações que a lei venha a estabelecer.
- b) O Estado deve garantir o desenvolvimento nacional.
- c) O Presidente da República não está sujeito à prisão antes da sentença penal condenatória.
- d) As atribuições do Conselho de Defesa das Minorias serão definidas em lei.
- e) É dever da sociedade proteger os idosos, na forma definida em lei.

11. (FGV / CGE-MA – 2014) A Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Observadas as regras de aplicabilidade das normas constitucionais, trata-se de norma considerada de eficácia:

- a) plena.
- b) organizacional.
- c) contida.
- d) institutiva.
- e) programática.



12. (FGV / TCE-BA – 2013) As normas de eficácia contida são aquelas que somente produzem efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos.

13. (FGV / AL-MT – 2013) A tradicional classificação tricotômica das normas constitucionais afirma que, no tocante à sua eficácia e aplicabilidade, existem normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata, mas passíveis de restrição e normas constituidoras de eficácia limitada ou reduzida.

14. (FGV / TJ-MS – 2008) As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que desde a entrada em vigor da Constituição produzem, ou podem produzir, todos os efeitos essenciais, relativos aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constitucional, direta e normativamente, quis regular.

15. (FGV / TJ-MS – 2008) As normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que apresentam aplicação indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre os interesses, após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a aplicabilidade.

16. (FEPESE / JUCESC – 2013) O artigo constitucional que assevera que São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, trata de norma de:

- a) eficácia plena.
- b) eficácia contida.
- c) eficácia limitada.
- d) princípio institutivo.
- e) princípio programática.

17. (FEPESE / SEFAZ-SC – 2010) Com respeito ao modelo constitucional brasileiro, é correto afirmar:

- a) Normas constitucionais de eficácia limitada podem, apenas, ser restringidas por leis ou atos normativos.
- b) Normas de eficácia plena são as que determinam a criação de novas instituições públicas.
- c) Normas programáticas são aquelas cujo conteúdo remete-se a direitos fundamentais de primeira dimensão.
- d) Normas constitucionais de eficácia contida são de aplicabilidade direta e imediata, podendo ser restringidas por norma ulterior.
- e) Políticas públicas são normatizadas por normas de eficácia contida.

18. (FUNCAB / ANS – 2013) No que diz respeito à eficácia das normas constitucionais, assinale a opção correta.

- a) Há hierarquia entre normas constitucionais.



- b) As normas de eficácia plena admitem lei infraconstitucional que lhes restrinja o conteúdo.
- c) Considera-se norma de eficácia restringível aquela que tem aplicabilidade direta e integral.
- d) É de eficácia limitada de princípio programático, o art. 12, I, da Constituição Federal que qualifica como “os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço do seu país.”
- e) Tem-se como exemplo de norma de eficácia limitada de princípio institutivo aquela que trata da contratação excepcional do servidor (art. 37, IX, da CF)

Princípios Fundamentais

19. (Instituto AOCF / UFPB – 2019) Nos termos da Constituição Federal de 1988, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil

- a) construir uma sociedade livre, justa e soberana.
- b) garantir o desenvolvimento nacional e internacional.
- c) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- d) garantir o singularismo político.
- e) radicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

20. (Instituto AOCF / PC-ES – 2019) Constitui(em) objetivo(s) fundamental(is) da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º da Constituição Federal:

- a) erradicar a pobreza e o desemprego e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- b) garantir o desenvolvimento cultural.
- c) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- d) a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu.
- e) garantir o direito de propriedade.

21. (Instituto AOCF / IPM-SP – 2018) Consoante à Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios, EXCETO

- a) concessão de asilo político.
- b) autodeterminação dos povos.
- c) cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.
- d) não-intervenção.
- e) soberania nacional.



22. (Instituto AOCP / ITEP-RN – 2018) A Constituição Federal estabelece, no artigo primeiro, os fundamentos da República Federativa do Brasil. Dentre as alternativas a seguir, assinale a alternativa que apresenta um desses fundamentos.

- a) Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- b) Defesa da paz.
- c) Dignidade da pessoa humana.
- d) Construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- e) Prevalência dos direitos humanos.

23. (AOCP / ISS Juiz de Fora – 2016) A instituição do Estado Democrático visa garantir:

- a) a liberdade, a igualdade e a limitação do acesso à justiça para conferir equidade nos controles processuais, promovendo o imediatismo na prestação jurisdicional.
- b) uma sociedade fraterna e solidária, independente de preconceitos.
- c) o bem-estar, a insegurança e a restrição da liberdade, como forma de assegurar a dignidade humana, pelo resguardo da integridade física dos indivíduos.
- d) o desenvolvimento paulatino da região sul, para assegurar que a região norte logre suplantiar os problemas derivados da escassez de água.
- e) a liberdade, a igualdade e a justiça.

24. (AOCP / DESENBAHIA – 2009) Assinale a alternativa correta. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento

- a) construir uma sociedade livre, justa e solidária.
- b) garantir o desenvolvimento nacional.
- c) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- d) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- e) a cidadania.



GABARITO

- | | | |
|------------|-------------|-------------|
| 1. LETRA E | 9. LETRA A | 17. LETRA D |
| 2. CORRETA | 10. LETRA A | 18. LETRA E |
| 3. LETRA D | 11. LETRA C | 19. LETRA C |
| 4. LETRA B | 12. ERRADA | 20. LETRA C |
| 5. LETRA E | 13. CERTA | 21. LETRA E |
| 6. LETRA E | 14. CERTA | 22. LETRA C |
| 7. LETRA A | 15. ERRADA | 23. LETRA E |
| 8. LETRA A | 16. LETRA A | 24. LETRA E |



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.